

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 178 | Quinta-feira, 25/09/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	8
Plenário.....	8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 015.227/2024-3**Natureza:** Representação**Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI),
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**DESPACHO**

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na transparência dos benefícios tributários concedidos por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), de que trata os arts. 2º e 3º da Lei 11.484/2007.

2. A representação tem como objeto a insuficiência de informações sobre os valores de renúncias fiscais associadas ao programa e os investimentos correspondentes em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I). Conforme dados levantados em fiscalização anterior, embora o MCTI divulgue os valores totais de investimento em PD&I e de benefícios tributários, não há informações individualizadas por empresa e por ano. Além disso, verificou-se também deficiências nas informações disponibilizadas pela RFB relativas ao benefício tributário em questão.

3. Diante desses indícios de irregularidade na transparência ativa dos incentivos do Padis, por meio do despacho à peça 8, conheci da representação e determinei a oitiva dos órgãos envolvidos.

4. Após análise das respostas às oitivas, a AudGestãoInovação concluiu que a RFB disponibiliza em seu portal de dados abertos informações individualizadas por empresa relativas apenas a uma parte dos benefícios fiscais do Padis, em cumprimento à Lei Complementar 187/2021. Todavia, ainda há uma lacuna na articulação interinstitucional, que é a ausência de um fluxo de informações sistemático e detalhado entre o MCTI e a RFB. Tal lacuna inviabiliza a correlação entre a contrapartida em P&D e a renúncia fiscal concedida, comprometendo o monitoramento e a avaliação da efetividade da política.

5. Assim, a unidade propõe realizar diligências complementares aos referidos órgãos para viabilizar uma análise mais aprofundada do Padis, como, por exemplo, dos processos de habilitação dos beneficiários, de monitoramento e de avaliação dos investimentos em PD&I e de fiscalização do cumprimento das regras do programa.

6. Concordo integralmente com a necessidade de apurar as questões mapeadas pela unidade especializada. Contudo, desde logo, oriento à unidade especializada a avaliar, na oportunidade em que receber as respostas às diligências, se a eventual ampliação do escopo dos trabalhos demandaria a autuação de um processo específico de fiscalização de natureza de acompanhamento ou de auditoria.

7. Ante o exposto, autorizo a realização das diligências, na forma proposta na instrução à peça 23. À Sproc para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 017.436/2025-7

Natureza: Representação

DESPACHO

Trata-se de representação, autuada como processo apartado do TC 003.949/2025-7, conforme item 9.5 do Acórdão 1978/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria: “9.5. *determinar a autuação de processo apartado, de mesma natureza dos presentes autos, com a cópia das peças 180 a 195, para análise das possíveis irregularidades ali descritas*”.

2. O TC 003.949/2025-7 diz respeito a representação do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), com valor estimado de R\$ 353.392.619,87, cujo objeto é dividido em dois itens:

a) item 1: Serviços de Comunicação de Rede Wide Area Network (WAN) através de Circuitos de Internet e/ou MultiProtocol Label Switching (MPLS), entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, Postos de Crédito e Parceiros do Banco, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente Network Operations Center e Security Operations Center (NOC/SOC) de gestão e monitoramento - valor estimado de R\$ 213.730.389,31 (peça 5, p. 4, do referido processo); e

b) item 2: Serviços de Comunicação de Rede WAN definida por Software através de Solução SASE (Software Defined Wide Area Network-SDWAN + Security Service Edge-SSE), entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente NOC/SOC para gerenciamento, monitoramento e automação integral de toda a solução SASE, e monitoramento dos componentes fornecidos pelo item 1 - valor estimado de R\$ 139.662.230,56 (peça 7, p. 4, do referido processo).

3. Para melhor compreensão do atual estágio do feito, transcrevo parte da instrução à peça 20:

3. As alegadas irregularidades referiam-se ao item 2, revogado pela entidade contratante.

4. Em instrução inicial, esta Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu haver plausibilidade jurídica nas alegações do representante, propondo conhecer da representação e deferir o pedido de concessão de medida cautelar, além de realizar oitiva do BNB e diligências.

5. A medida cautelar foi deferida pelo relator por meio de despacho e depois referendada por meio do Acórdão 805/2025-TCU-Plenário.

6. Em nova instrução após a realização da oitiva do BNB e colhidas as manifestações das empresas vencedoras dos itens 1 e 2, a AudContratações, considerando a independência entre os itens e que as irregularidades apontadas eram essencialmente relativas ao item 2, concluiu que estava presente o perigo da demora reverso em relação ao item 1 e, por outro lado, estava ausente o perigo da demora e o perigo da demora reverso em relação ao item 2, uma vez que o BNB revogou a licitação do referido item e adotou medidas para a continuidade da prestação dos serviços a ele referentes. Assim, a unidade técnica (UT) propôs a revogação parcial da cautelar, de modo a permitir a continuidade do contrato referente ao item 1, mantendo-se a cautelar em relação ao item 2.

7. Novamente o relator acompanhou a proposta da UT, revogando parcialmente a medida cautelar adotada especificamente quanto ao item 1, mantidas as demais medidas previstas. Essa alteração da cautelar foi referendada por meio do Acórdão 1357/2025-TCU-Plenário.

8. Quanto ao mérito, em sua derradeira manifestação, a UT entendeu que restaram afastadas as irregularidades apontadas e propôs considerar a representação improcedente, com a consequente revogação da medida cautelar adotada.

9. Propôs, ainda, o indeferimento do pleito da empresa FSF Tecnologia S.A. (Aloo Telecom) de ser considerada como parte interessada no processo por não ter demonstrado razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

10. Adicionalmente, considerando que as alegações da referida empresa acerca da ocorrência de irregularidades relacionadas à sua inabilitação e à habilitação do consórcio vencedor do item 1 do certame em tela não teriam conexão direta com as irregularidades objeto dessa aludida representação (item 2), propôs a constituição de processo apartado, a ser constituído com cópia das peças 180 a 195 destes autos, para analisar a questão.

11. O relator acompanhou a manifestação da UT [...].”

4. Antes a constituição deste apartado, porém, foi autuada representação da empresa FSF Tecnologia S.A. (TC 017.105/2025-0), versando sobre as mesmas irregularidades relacionadas à sua inabilitação e à habilitação do consórcio vencedor do item 1 do PE 90123/2024, não analisadas no âmbito do TC 003.949/2025-7 (em 21/8/2025).

5. Iniciada a análise do TC 017.105/2025-0 pela unidade, foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades: (i) desclassificação irregular em razão de vícios sanáveis; (ii) habilitação indevida do consórcio vencedor por descumprimento a requisitos de qualificação exigidos no edital; e (iii) ausência de motivação fundamentada na análise do recurso administrativo. Afastada a alegada irregularidade do item ‘ii’, a proposta de encaminhamento foi no sentido de indeferir a medida cautelar e realizar a oitiva do BNB, além da construção participativa das deliberações deste Tribunal (peça 21 daqueles autos, p. 3-10).

6. Considerando a relação de conexão dos presentes autos com os autos do TC 017.105/2025-0, mostrando-se conveniente a tramitação conjunta, a unidade propôs seu apensamento definitivo àquele processo.

7. Acompanho a unidade e, com fundamento no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, determino o apensamento definitivo deste processo ao TC 017.105/2025-0.

Encaminhe-se o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0675/2025-TCU/SEPROC, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 031.754/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Valter LEONARDO DE QUADROS, CPF: 889.291.910-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/9/2025: R\$ 207.400,55.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de bolsa no Exterior - Processo CNPQ203751/2005-1, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não cumprimento de interstício (retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior), cujo prazo se encerrou em 30/5/2010, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; cláusula quinta do Instrumento Unilateral de Confissão de Dívida e Assunção de Obrigação com Força de Título Executivo; item 2.10. da Resolução Normativa CNPq 023/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/9/2025: R\$ 258.685,47; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 183 de 25/09/2025, Seção 3, p. 174)

EDITAL 0677/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

TC 008.807/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR (CPF 020.243.263-74 e CNPJ: 15.457.928/0001-77) do Acórdão 2059/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 15/4/2025, proferido no processo TC 008.807/2023-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/9/2025: R\$ 282.143,57; em solidariedade com os responsáveis: Manuel Costa Gomes - CPF: 284.491.693-72, e Maria Dayane Lima do Nascimento - CPF: 042.270.403-29. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 183 de 25/09/2025, Seção 3, p. 175)

EDITAL 0679/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

TC 020.930/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LEONARDO SETTE CINTRA, CPF: 015.859.421-54, do Acórdão 8162/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 26/11/2024, proferido no processo TC 020.930/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/9/2025: R\$ 538.182,94. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 183 de 25/09/2025, Seção 3, p. 174)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 36, referente à sessão realizada em 10 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta para definir que não é cabível a produção de sustentação oral no julgamento dos processos de Solicitação de Solução Consensual regidos pela IN-TCU nº 91/2022, dada a sua natureza dialógica e consensual. Aprovada. (Questão de Ordem nº 1/2025)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 1º/9/2025, do servidor Paulo Morum Xavier para continuar exercendo o cargo de Secretário-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com ônus para o órgão cedente (TC-014.285/2021-5). Aprovada.

Homenagem pelos vinte anos de dedicação do Ministro Augusto Nardes à Corte de Contas, destacando sua trajetória política, sua contribuição para a modernização institucional, o fortalecimento das auditorias coordenadas e sua atuação no cenário internacional.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta para abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões relativas ao projeto de resolução sobre a política de gestão dos bens imóveis sob responsabilidade do TCU, objeto do processo TC-015.324/2025-7, conforme prerrogativa prevista no § 1º do art. 75 do Regimento Interno do TCU. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro dos resultados preliminares do monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 1.606/2025-Plenário (TC-018.882/2024-2), referente à auditoria sobre falhas nos sistemas de controle de óbitos e concessão indevida de benefícios.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta para antecipação do retorno do pedido de vista referente ao processo TC-000.225/2024-0, inicialmente previsto para 15 de outubro de 2025, para a Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2025. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.839/2025-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.760/2025-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler;
- TC-001.016/2022-9 e TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-035.253/2017-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-015.317/2025-0, TC-026.072/2024-6 e TC-032.784/2023-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-006.103/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-007.926/2024-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2112 a 2159.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2160 a 2201, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.075/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymmler (Ata nº 8/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.013/2016-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Edinando Luiz Brustolin, Luis Irapuan Campelo e Valentina Fabeiro não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Osni Francisco de Fragas. Acórdão nº 2167.

Na apreciação do processo TC-007.918/2025-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Enilson Gomes da Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Construtora Manuella Ltda. Acórdão nº 2168

Na apreciação do processo TC-018.646/2024-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Rafael Henrique Fortunato não realizou sustentação oral em nome da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em razão da aprovação, nesta sessão Plenária, da Questão de Ordem nº 1/2025. Acórdão nº 2186.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-004.999/2023-1 (Ata nº 31/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2160, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Jorge Oliveira.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-019.880/2024-3

Na apreciação do processo TC-019.880/2024-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Ministro Benjamin Zymmler sugeriu incluir proposta de fiscalização sobre a legalidade das autorizações de lavra e demais competências da Agência Nacional de Mineração. A votação do processo foi suspensa, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Antes do término da sessão, o relator, acolhendo as sugestões apresentadas, leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2162.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-018.646/2024-7

Na apreciação do processo TC-018.646/2024-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Ministro Bruno Dantas apresentou declaração de voto. A votação do processo foi suspensa, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Antes do término da sua relatoria, o Ministro Jorge Oliveira, acolhendo em parte as sugestões apresentadas, leu a redação final da minuta de acórdão. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2186.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-026.295/2024-5

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Augusto Nardes solicitou o reexame do processo TC-026.295/2024-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, para retirar o pedido de vista por ele formulado nesta sessão plenária e registrar sua declaração de voto. Em seguida, o acórdão proposto pelo relator foi aprovado pelo colegiado. Acórdão nº 2189.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2112/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 234, 235 e 250, I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência desta deliberação ao denunciante; e, determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.415/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 234, 235 e 250, I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência desta deliberação ao denunciante; e, determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.112/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal; Luiz Antonio Tardin Rodrigues (7935/OAB-ES), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.235/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Erivaldo Guedes Amaral (323.509.374-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte - PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2025 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 4.657/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos srs. Joaquim Santana Ramos Batista e Sávio de Sousa Soares Batista, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.914/2024, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a Segunda Câmara deste Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo sr. Sávio de Sousa Soares Batista contra o julgado supracitado;

Considerando que, no voto condutor do Acórdão 2.914/2024-2ª Câmara, afastou-se a ocorrência da prescrição de acordo com os ditames da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que os argumentos ora apresentados em recurso de revisão não se encaixam nas hipóteses que permitem o seu conhecimento, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 288 do RITCU; e

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do já citado art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 161-163 e 165);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277 e 288, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-040.664/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 016.088/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.089/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.087/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Recorrente: Sávio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60)
 - 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás/GO
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
 - 1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 - 1.8. Representação legal: Alexandre Leopoldino Poloniato (OAB/GO 33.314)
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. dar ciência da presente decisão ao recorrente, enviando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 161.

ACÓRDÃO Nº 2116/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; considerá-la parcialmente procedente e adotar as medidas a seguir, de acordo com a manifestação da unidade técnica nos autos:

1. Processo TC-015.542/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90.031/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. exigência, por meio do subitem 8.30.5.1 do termo de referência, de certificado de homologação do objeto do certame como condição de habilitação (qualificação técnica), o que contraria o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021, uma vez que era cabível sua exigência como especificação do produto a ser adquirido;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal e ao denunciante;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

1.8.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2117/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento do Acórdão 88/2023-Plenário, prolatado no âmbito do TC 010.777/2022-9, referente à auditoria operacional com o objetivo de avaliar a governança da definição da Tarifa Externa Comum (TEC) e de suas exceções e a gestão do processo decisório de alterações de alíquotas do Imposto de Importação (II) e de cotas de importação que se dão nos órgãos e nas instâncias colegiadas da Câmara de Comércio Exterior (Camex),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.2 e 9.1.4.3 do Acórdão 88/2023-Plenário; em indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado pela Associação pela Indústria e Comércio Esportivo (Ápice), por não restar evidenciada razão legítima para sua intervenção no processo, conforme o art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU; em indeferir o pedido de admissão como amicus curiae formulado pela aludida entidade, tendo em vista a não satisfação dos pressupostos previstos para tal, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte de Contas; em dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e à Associação pela Indústria e Comércio Esportivo (Ápice), encaminhando-lhe cópia da instrução da unidade técnica; e em apensar em definitivo os presentes autos ao processo TC 010.777/2022-9, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-015.053/2024-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos: Câmara de Comércio Exterior; Secretaria-executiva da Câmara de Comércio Exterior; e Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser (235062/OAB-SP), Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP) e outros, representando Associação Pela Indústria e Comércio Esportivo- Ápice.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Josué Mendes Gonçalves, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão 2.129/2021-Plenário, Ata 36/2021, data 15/9/2021, e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.859/2025-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Josué Mendes Gonçalves (933.669.650-53).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília; Departamento-geral do Pessoal do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG), representando Josué Mendes Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Apensar os autos ao TC 047.378/2020-4.

ACÓRDÃO Nº 2119/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.103/2007-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Aldemir Bonfim dos Santos (529.413.377-68); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antônio Carlos Alvarez Justi (268.866.777-72); Francisco Eugênio Magarinos Torres (259.202.437-91); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Kuniyuki Terabe (016.721.349-00); Mario Nigri Klein (496.096.297-68); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01); Renato de Souza Duque (510.515.167-49).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Estaleiro Mauá S/A (02.926.485/0001-74); Fstp Brasil Ltda (06.011.542/0001-46); Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional.

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Daniele de Oliveira Nunes, OAB/RJ 165.787, Rodrigo Benício Jansen Ferreira, OAB/RJ 111.830 e outros - representando a FSTP Brasil Ltda (peças 149, 214, 271, 304, 309, 324, 330, 350, 497); Camila Mendes Vianna Cardoso, OAB/RJ 67.677 e outros - representando Jurong Shipyard Pte Ltd (peças 153, 163, 168, 169, 370, 371, 372, 416, 417, 451); e Taísa Oliveira Maciel, OAB/RJ 118.488, Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929, Paola Allak da Silva, OAB/RJ 142.389 e outros - representando a Petróleo Brasileiro S.A (peças 259, 261, 314, 316, 317, 318, 319, 345, 395, 404)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. estender por mais 180 dias o prazo concedido à Petrobras no subitem 1.8.1 do Acórdão 345/2025-Plenário para que a Petrobras encaminhe as medidas adotadas com vistas ao cumprimento dos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 3.282/2011-Plenário; e

1.8.2. classificar a instrução à peça 571 como sigilosa, com fundamento nos arts. 4º, inciso IV, e 22 da Lei 12.527/2011, c/c os arts. 8º, § 3º, incisos II e III, e 11, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, assim como as peças e papéis de trabalho deste processo, de acordo com a classificação informada pela Petrobras.

ACÓRDÃO Nº 2120/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute pedido de reexame interposto pela empresa Metro Cúbico Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.757/2025-Plenário, que julgou representação formulada pela empresa Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda. (Fototerra) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência 0485/2024-00/Dnit (técnica e preço);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 76 a 78;

Considerando que o aresto recorrido considerou a representação parcialmente procedente, proferindo ciências ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) sobre impropriedades no instrumento convocatório, quais sejam: vedação injustificada à participação de consórcios; limitação não motivada do número de atestados e da variação do número de atestados que podem ser apresentados em relação aos itens de serviços e lotes da licitação; e insuficiência das estimativas do valor da contratação;

Considerando a jurisprudência desta Corte, que entende que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022 do Plenário), o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade, tampouco com a simples intenção de participar de procedimento licitatório sobre o qual se alegam indícios de irregularidade;

Considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa não pode ser fundamentada na simples intenção em participar como licitante em certame do Dnit sobre o qual se alegam indícios de irregularidades, estando, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal (Acórdão 596/2025-Plenário);

Considerando que a empresa Metro Cúbico Engenharia Ltda. não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Metro Cúbico Engenharia Ltda, em razão da ausência de legitimidade, encaminhando ao recorrente e ao Dnit o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.384/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 005.836/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrente: Metro Cubico Engenharia Ltda. (16.923.485/0001-25).

1.3. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.9. Representação legal: Carla Nunes Reis Silva (128868/OAB-MG) e Flavia de Andrade Siqueira (232447/OAB-MG), representando Metro Cubico Engenharia Ltda.; Marcio Amato (199215/OAB-SP), representando Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso VI, 235 e 237, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, dar ciência desta decisão ao representante e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-016.309/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação com pedido de cautelar formulada pelo Instituto Ecopreservar, noticiando possíveis irregularidades na Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SAF/MDA), relacionadas ao Edital de Chamamento Público 1/2025-SAF/MDA, regido pela Lei 13.019/2014;

Considerando que o Instituto Ecopreservar não possui legitimidade para representar perante o Tribunal, haja vista que o Edital de Chamamento Público 1/2025 é regido pela Lei 13.019/2014, que estabelece normas específicas para parcerias com organizações da sociedade civil, sendo que o art. 84 dessa lei exclui expressamente a aplicação da Lei 8.666/1993 e, por consequência, também da Lei 14.133/2021, impossibilitando que esta última seja utilizada como fundamento para legitimar a representação;

Considerando que o representante busca, por meio do seu expediente, reverter rejeição supostamente indevida de sua proposta no âmbito do referido chamamento público;

Considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que não compete ao TCU atuar em situações de interesse exclusivamente privado, exceto quando houver impacto sobre o patrimônio público ou prejuízo ao Erário, ainda que de forma indireta, conforme disposto nos Acórdãos 3.273/2013-Plenário, 332/2016-Plenário, 6.352/2019-1ª Câmara, entre outros; e

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 24) ao representante e à Unidade Jurisdicionada; e arquivar os autos.

1. Processo TC-016.962/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SAF/MDA).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Sebastião dos Reis Soares Filho (059519/OAB-RJ), representando Instituto Ecopreservar.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-017.466/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério das Relações Exteriores

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. dar ciência ao Ministério das Relações Exteriores e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 15; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2124/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.597/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta/MG.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Emerson Barros Pinheiro, representando Apogeu Projetos e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao representante à Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta/MG; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2125/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — Veruska Campos, Coordenadora de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 1.427/2025-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 92).

1. Processo TC-003.422/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: TC 022.536/2022-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria sobre os dispêndios no setor de oncologia junto ao Estado de Sergipe com o destino, em especial, aos dois centros de saúde especializados (Hospital de Urgências de Sergipe Governador João Alves Filho - Huse e Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia - FBHC), tendo a subjacente fiscalização sido promovida sobre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Aracaju-SE.

Considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 2.659/2019-Plenário, o Tribunal, entre outras deliberações, decidiu rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Antônio José Saraiva de Almeida e Luciano Paz Xavier, além de integralmente rejeitar as razões de justificativa de Gilberto dos Santos, para, assim, aplicar em desfavor dos aludidos responsáveis, respetivamente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sob os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Considerando que o TCU, mediante o Acórdão 2.403/2020-Plenário, deu provimento parcial aos recursos dos Srs. Luciano Paz Xavier e Antônio José Saraiva de Almeida, a fim de reduzir o valor da multa aplicada aos dois responsáveis no item 9.2 do Acórdão 2.659/2019-TCU-Plenário, para os valores, respectivos, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Considerando que o Sr. Gilberto dos Santos não efetuou a quitação da multa que lhe foi imputada, de modo que foi autuado o processo de cobrança executiva TC 016.496/2021-3, já devidamente encaminhado ao órgão executor;

Considerando que o Sr. Luciano Paz Xavier efetuou a quitação integral da dívida, nos termos do Acórdão 2.868/2021-TCU-Plenário;

Considerando que a multa cominada ao Sr. Antônio José Saraiva de Almeida também foi completamente adimplida, conforme dados extraídos de consulta efetuada junto ao Sistema SISGRU (peça 354) e pela análise do demonstrativo de multa (peça 355);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pugnando pela quitação da referida dívida (peças 356-358);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. Antônio José Saraiva de Almeida, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada no item 9.2 do Acórdão 2.659/2019-TCU-Plenário, com alteração dada pelo Acórdão 2.403/2020-Plenário; e

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.129/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC 014.603/2017-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 016.496/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: André Luís Moura Sotero (340.108.315-53); Antônio José Saraiva de Almeida (438.525.994-15); Carolina Santos Teixeira de Menezes (026.811.325-41); Dernival Souza Filho (155.569.055-68); Gilberto dos Santos (557.071.735-87); Luciano Paz Xavier (524.569.351-87).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Estado de Sergipe; Município de Aracaju-SE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Marcelo Sampaio de Figueiredo (517-B/OAB-SE), representando Antônio Jose Saraiva de Almeida; Elaine Brito Azevedo Leite (12.606/OAB-SE), representando Gilberto dos Santos; Carolina Santos Teixeira de Menezes (8600/OAB-SE), representando Dernival Souza Filho; Nagyane Galvao Regis Martins (10600/OAB-SE) e Diego Jose de Souza (6519/OAB-SE), representando André Luís Moura Sotero; Carlos Pinna de Assis Júnior (3914/OAB-SE) e Marcelo Sampaio de Figueiredo (517-B/OAB-SE), representando Luciano Paz Xavier.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao Acórdão 376/2023 - TCU - Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.215/2013 - TCU - Plenário, que, por sua vez, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. José Geraldo Maciel (ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde/DF), e irregulares, com condenação em débito, as contas dos demais responsáveis nos autos.

Considerando que, conforme exame de admissibilidade apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, o embargante não aponta em seu expediente a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido, sendo a suposta contradição alegada exclusivamente relativa ao recolhimento do débito informado na notificação do Ofício 10136/2023-TCU/Seproc (peça 1134) que, segundo o embargante, já teria sido restituído ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, conforme consta do processo de monitoramento TC 013.982/2014-1.

Considerando que o referido TC 013.982/2014-1 foi autuado, a partir destes autos (TC 004.145/2005-7), para monitorar o pagamento do débito descrito no item 9.2 do Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário (peça 658), cujo parcelamento foi autorizado no Acórdão 510/2014-TCU-Plenário (peça 731).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “F” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao Acórdão 376/2023 - TCU - Plenário, uma vez que não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-004.145/2005-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 024.888/2024-9 (SOLICITAÇÃO); 020.805/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aldery Silveira Junior (059.667.523-20); Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal (); Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26); Horacio da Silva Botelho (058.214.607-00); Jose Geraldo Maciel (000.463.371-72); Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04); Pedro Jose Ferreira Tabosa (046.829.393-00); Procuradoria-geral do Distrito Federal (00.394.643/0001-67); Renato Fernandes de Azevedo (191.721.090-68); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07).

1.3. Recorrente: Procuradoria-geral do Distrito Federal (00.394.643/0001-67).

1.4. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.9. Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (22162/OAB-DF), representando Procuradoria-geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Fernanda Silva Riedel de Resende (29069/OAB-DF) e outros, representando Wagner Luis Fernandes; Rayssa Martins da Silva (12.747/OAB-DF), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e outros, representando Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (26.013/OAB-DF), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.527/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Dantas de Lima (671.275.767-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.726/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Olavo Calheiros Novais Neto (061.675.494-94); Remi Vasconcelos Calheiros (444.887.934-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Murici - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.068/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Portela Nascimento (209.894.151-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/ma - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.226/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.228/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daize Florencio da Costa Correia (026.186.134-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Espírito Santo - RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.806/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agencia Regional de Comercializacao das Regioes do Mato Grande e da Grande Natal (06.070.787/0001-44); Edson Rodrigues dos Santos (904.567.264-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 7.388/2024 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com expediente denominado “Pedido de Revisão Adiministrativa” (R001, peça 224 dos autos);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 7.388/2024 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wagner Rodrigues Pereira (R001), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-026.962/2022-5 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.951/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Wagner Rodrigues Pereira (020.141.807-09).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaçuí - ES.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Milena Costa Oliveira (166798/OAB-MG), Aurelio Rezende Silveira (42293/OAB-DF) e outros, representando Wagner Rodrigues Pereira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, dos terminais denominados PAR14 e PAR15, localizados no Porto Organizado de Paranaguá/PR, administrado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), destinados à movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais.

Considerando que o Acórdão 215/2025-TCU-Plenário concluiu não haver inconsistência que obstasse o regular prosseguimento do processo concessório da área denominada PAR14, localizada no Porto Organizado de Paranaguá/PR, sem prejuízo, entretanto, do monitoramento de diversas medidas a serem tomadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);

Considerando que foi cumprida a determinação de publicação, no sítio eletrônico da Audiência Pública, dos documentos submetidos à análise do TCU;

Considerando que foi cumprida a determinação para criação e publicação, em sítio eletrônico, de conta bancária para o atendimento ao subitem 9.2.9 da minuta de contrato de arrendamento portuário do PAR14, contendo informações sobre o saldo e utilização dos recursos aportados pelos arrendatários;

Considerando que foi incluída, no subitem 12.1.1 do edital, referência à Lei 8.666/1993, para explicitar que não poderiam participar do leilão as empresas declaradas inidôneas, inclusive sob a vigência da referida lei;

Considerando que o valor da garantia de proposta que consta na planilha enviada (item não digitalizável, peça 183) foi compatibilizado com aquele constante no capítulo IV, seção I, subseção IV, item 16.1 da respectiva minuta do edital;

Considerando que a obrigação de prancha média geral, presente na minuta de contrato (cláusula 7.1.2.2), foi adequada para vigorar a partir da conclusão da primeira etapa do Pier T;

Considerando que a obrigação de desmontagem de equipamentos e demolição de armazéns na área comum do porto (cláusula 7.1.2.3, item III, da minuta de contrato) foi especificada, de modo a explicitar o prazo de seu cumprimento (o segundo ano de vigência contratual) e os itens a serem desmontados pela futura arrendatária (galerias, transportadores, torres, torres de transferência, pórticos e balança de fluxo que compõem os armazéns e seus anexos);

Considerando que, entre as condições a serem avaliadas pelo Poder Concedente para analisar o pleito de prorrogação do contrato, contidas na cláusula 3.4.1, foi incluído o item VII: “Ausência de preços praticados em abuso do poder econômico ou ausência de valores de cobrança junto aos usuários, fixados pela ANTAQ”;

Considerando que os gastos de manutenção de equipamentos, constantes das despesas operacionais, foram ajustados a partir da retirada dos valores lançados a título de retrofit desta mesma classe de ativos que compõem a lista dos investimentos (capex) do terminal;

Considerando que o valor do segundo retrofit da modelagem foi ajustado, de forma a também considerar o valor dos novos equipamentos da segunda fase do projeto;

Considerando que as inconsistências identificadas na alocação das parcelas de depreciação de ambos os retrofits foram ajustadas, de forma a eliminar parcelas adicionais e alocar as parcelas nos anos corretos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no arts. 143, III, e 169, IV, do RI/TCU e na instrução elaborada pela AudPortoFerrovia (peça 184), em considerar integralmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 215/2025-TCU-Plenário e arquivar os presentes autos, após informar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina acerca desta deliberação.

1. Processo TC-013.470/2022-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Fábio Viana Fernandes da Silveira (20757/OAB-DF), representando Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Rafael Naves Navarro (78695/OAB-DF) e outros, representando Cooperativa de Trabalho Portuário do Brasil - Coopport; Marçal Justen Filho (07468/OAB-PR), Eduardo Talamini (19920/OAB-PR) e outros, representando Associação das Empresas Cerealistas do Estado do Paraná.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2025 - TCU - PLENÁRIO

Considerando tratar-se de representação, de autoria dos vereadores do Município de Borba/AM, Jéssica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no período de janeiro a julho de 2025, sob responsabilidade do atual prefeito Raimundo Santana de Freitas;

Considerando que os representantes alegam desvio de finalidade, pagamentos indevidos, ausência de transparência e repasses a empresas privadas sem comprovação de regularidade;

Considerando que a representação aponta, entre outras irregularidades, pagamentos de encargos previdenciários sem relação com os profissionais da educação básica ativa, transferências diretas de recursos do Fundeb à conta da Prefeitura para fins genéricos e repasses a empresas sem a devida transparência nos processos de licitação e contratação;

Considerando que os representantes, na qualidade de vereadores, possuem legitimidade para representar perante este Tribunal, nos termos do art. 237, inc. III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista a existência de interesse público e a potencialidade de dano ao erário;

Considerando que, embora o Município de Borba/AM tenha recebido recursos de origem federal a título de complementação da União ao Fundeb, o valor total das transferências foi de R\$ 41.139.727,53, sendo R\$ 19.652.993,11 (47,8%) de origem federal;

Considerando que os representantes trouxeram extratos bancários da conta do Fundo Municipal de Educação e não do Fundeb, sem haver comprovação de que os valores pagos às empresas pertencem a este último;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de haver aporte federal, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, como o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), com o fim de evitar-se duplicidade de esforços, a exemplo dos acórdãos 1.765/2010-TCU-Plenário e 2.716/2011-TCU-Primeira Câmara;

Considerando que a fiscalização da aplicação de recursos federais do Fundeb em estados e municípios deve ser realizada por meio de inspeções, auditorias e análise de demonstrativos, relatórios e dados, conforme art. 9º da Instrução Normativa-TCU 60/2009, não sendo um meio de fiscalização usualmente previsto para representações e denúncias, as quais devem ser consideradas como insumo para o planejamento de propostas de atuação;

Considerando que o pedido de medida cautelar está prejudicado em razão do não prosseguimento da representação, pois não está evidenciada a probabilidade do direito, além de haver a possibilidade de periculum in mora reverso, ou seja, um risco à continuidade do serviço público;

Considerando que a alínea “a” do inciso V do art. 143 do Regimento Interno do Tribunal prevê que, a critério do relator, poderão ser submetidos, mediante relação ao Plenário, processos em são acolhidos pareceres convergentes cujas propostas de deliberação sejam pelo seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: i) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; ii) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 46) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) para adoção das providências de sua alçada; iii) enviar cópia deste acórdão aos representantes; e iv) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU-259/2014.

1. Processo TC-015.294/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Borba/AM.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Estadual do Amazonas, Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qual notícia possíveis irregularidades administrativas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM);

Considerando que o representante alega irregularidades relacionadas, principalmente, à ausência de registro, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), de Organizações Sociais de Saúde (OSS) contratadas para gerir unidades públicas, como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) e a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR-Saúde);

Considerando, no entanto, que o exame sumário revela o baixo risco, materialidade e relevância das situações noticiadas, dispensando-se a atuação direta do Tribunal no caso concreto, nos termos do art. 106, §4º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, art. 169, incisos II e V, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer excecionalmente representação e, após exame sumário, considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; indeferir a medida cautelar pleiteada; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 13) ao representante, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, ao Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e à Procuradoria da República no Amazonas (MPF-AM); adotar as medidas enumeradas no item 1.6; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.129/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas para adoção das providências de sua alçada, com vistas a mitigar o risco de lacunas e inconsistências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), especialmente quanto ao registro de unidades sob administração pública estadual, promovendo maior transparência, credibilidade e eficiência, bem como para avaliar a necessidade de atualização e complementação dos campos faltantes relativos às seguintes unidades: Hospital Delphina Rinaldi Aziz, Hospital e Pronto-Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, UPA Campos Sales, Hospital Pronto-Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu;

1.6.2. comunicar os fatos ao Ministério da Saúde para que adote providências relativas à desatualização e lacuna nos cadastros de estabelecimentos do CNES, especialmente em relação à ficha “Gerência/Administração (Terceiro)/Interveniente”, sobretudo referentes às seguintes unidades situadas em Manaus: (i) Hospital Delphina Rinaldi Aziz, (ii) Hospital e Pronto-Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, (iii) UPA Campos Sales, (iv) Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e (v) Instituto da Mulher Dona Lindu.

ACÓRDÃO Nº 2138/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico;

Considerando que no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que o Acórdão 304/2024-TCU-Plenário (peça 154) não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à ora recorrente, K-Infra Rodovia do Aço S/A;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por K-Infra Rodovia do Aço S/A (peças 181 a 184), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU, e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 223), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.812/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 045.682/2021-6 (SOLICITAÇÃO); 038.471/2021-3 (SOLICITAÇÃO); 000.621/2022-6 (SOLICITAÇÃO); 042.714/2021-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fabio Luiz Lima de Freitas (791.516.475-91); K-infra Rodovia do Aço S.A. (09.414.761/0001-64); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); Rodrigo Bonecini de Almeida (106.593.207-38); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

1.3. Recorrente: K-infra Rodovia do Aço S.A. (09.414.761/0001-64).

1.4. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

1.5. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.6. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.10. Representação legal: Gabriel Gomes Santos (71983/OAB-DF), Gustavo Borges de Melo (53239/OAB-DF), Giovana Sousa Ferreira (68479/OAB-DF) e outros, representando Sérgio de Assis Lobo; Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (154.720/OAB-SP), Gisele Beck Rossi (207.545/OAB-SP) e outros, representando K-infra Rodovia do Aço S.A.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Renato de Souza Duque (peça 469) em face do Acórdão 2.929/2021-TCU-Plenário (peça 213), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 473), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.477/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.717/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: CNO S.A (15.102.288/0001-82); Consórcio TUC Construções (13.158.451/0001-01); Francisco Pais (360.502.887-04); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Odebrecht S/A (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda (12.643.899/0001-40); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); U T C Engenharia S/A (44.023.661/0001-08); UTC Participações S/A (02.164.892/0001-91).

1.3. Recorrente: Renato de Souza Duque (510.515.167-49).

1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5.1. Ministros que declararam impedimento na sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.9. Representação legal: Elisa Gregori Rossetto (423476/OAB-SP), Ana Carolina Sarubbi Gois (466416/OAB-SP), Thiago Magalhaes Freitas Sa (429818/OAB-SP), Laura Ozi Furtado (470936/OAB-SP), Gabriel Fontes Lopes de Carvalho (357213/OAB-SP), Samuel Lopes Parmegiani (455180/OAB-SP) e outros, representando PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Carolina de Almeida Soares (186282/OAB-RJ), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ) e Danielle Gama Bessa Bites (115408/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Bruno Guimaraes Bianchi (86.310/OAB-PR), Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (81.579/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves; Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando CNO S.A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consórcio TUC Construções; Bruna do Canto Machado (55655/OAB-DF), representando Renato de Souza Duque; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa; Paulo Henrique Milanez de Souza, Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando U T C Engenharia S/A; Laura Maniero Gadelho (257.921/OAB-SP), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Odebrecht S/A; Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272153/OAB-SP) e outros, representando UTC Participações S/A.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto por Marcos José Oliveira Yared, filho de Kemal Yared, contra o despacho que indeferiu seu pedido de ingresso como parte interessada, tendo sido autorizada apenas vista e cópia das peças não sigilosas do processo.

O caso em análise refere-se à apreciação de pensão militar instituída por Kemal Yared, cujo ato inicial foi considerado legal e registrado por meio do Acórdão 4.699/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), e que, posteriormente, com o falecimento do cônjuge, houve reversão da pensão aos filhos (TC 014.894/2024-6), ato igualmente julgado legal e registrado pelo Acórdão 8.709/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considerando que, em 17/6/2025, Marcos José Oliveira Yared requereu ingresso nos autos, com o objetivo de defender seus interesses e solicitar a anulação do julgamento, alegando que os exames técnicos e a descrição dos procedimentos constantes na instrução diziam respeito a outro ato de pensão militar constante do mesmo processo;

considerando que a unidade técnica, em nova instrução (peça 21), reconheceu a ocorrência de erro material na fase inicial de análise, mas concluiu que a falha não comprometeu o mérito do julgamento, propondo o indeferimento do pedido de ingresso como parte interessada, por ausência de demonstração de direito subjetivo, e recomendou o arquivamento do processo;

considerando que, por meio do despacho à peça 23, de 24/6/2025, acompanhei a unidade e, com fundamento no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 62 da Resolução TCU 259/2014, indeferi a solicitação de ingresso como parte interessada, deferindo, contudo, a vista e cópia das peças não sigilosas;

considerando que o agravante foi notificado do despacho em 26/6/2025 (peça 26);

considerando que, em 11/7/2025, o agravante protocolou as peças 34-41, denominando-as “pedido de reexame”, sustentando, em síntese: (i) a nulidade do Acórdão 4.699/2020-2ª Câmara, em razão de erro material na instrução técnica; (ii) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (iii) inconsistências nos procedimentos técnicos, especialmente quanto à análise dos dados processuais e à inclusão de beneficiários;

considerando que, nos termos do art. 289 do RITCU, o prazo para interposição de agravo contra despacho decisório é de cinco dias, contados na forma do art. 183 do RITCU;

considerando, pois, que o agravo foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do agravo interposto por Marcos José Oliveira Yared contra o despacho de peça 23 e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.024/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Lucineia Ferreira Yared (579.198.871-00); Maria Magdalena Oliveira Yared (024.102.501-06)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: Fernando Martinichen Castrioto (OAB/DF 69.850), representando Marcelo José Oliveira Yared e Marcos José Oliveira Yared

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2141/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor do Município de Olinda/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa por parte de Tereza Adriana Miranda de Almeida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à responsável Tereza Adriana Miranda de Almeida, ante o recolhimento integral da multa estipulada no subitem 9.2 do Acórdão 1.742/2023-TCU-Plenário, Ata 35/2023, de 23/8/2023, e alterada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1.505/2025-TCU-Plenário, Ata 26/2025, de 9/7/2025, consoante comprovante anexado ao processo; e

b) após a adoção das medidas sugeridas, devolver os autos ao Sediv/Seproc, para acompanhamento do recolhimento do responsável Eud Johnson de Lima Cordeiro.

1. Processo TC-021.450/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eud Johnson de Lima Cordeiro (774.213.704-63); Tereza Adriana Miranda de Almeida (483.998.334-87); Município de Olinda/PE (10.404.184/0001-09)

1.2. Unidade: Município de Olinda/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Edward Soriano de Sa Filho (OAB/PE 17.147), representando Eud Johnson de Lima Cordeiro; César André Pereira da Silva (OAB/PE 19.825), representando Tereza Adriana Miranda de Almeida

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2142/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelos gestores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA), relacionadas a falhas na condução da folha de pagamento e nos processos de promoções e de avaliações de empregados.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, ter ocorrido: i) falta de transparência na folha de pagamentos devido à existência de coluna intitulada “Outros”, na qual são lançados valores diversos sem a devida descrição detalhada, em afronta ao princípio da publicidade destacado no art. 37 da Constituição Federal e em comprometimento à transparência exigida na gestão pública; ii) processo de promoção de empregados no ciclo 2021/2022 eivado de vícios (promoção vertical indevida, descumprimento dos ciclos avaliativos e inobservância do histórico avaliativo); e iii) condução do processo avaliativo incompatível com as normas previstas no Regulamento de Gestão de Pessoas do Crea-BA, destacando-se a falta de planejamento e monitoramento e o uso de ferramentas inadequadas para a avaliação;

considerando o baixo risco, materialidade e relevância dos fatos noticiados;

considerando que, dessa forma, é suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante a adoção das providências internas de suas alçadas;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 234, 235, 236, caput e § 1º, e 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU e nos arts. 103, § 1º, 106, § 4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame do processo pelo Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) encaminhar cópia destes autos, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, ao Crea-BA e à sua unidade de controle interno, a fim de que adotem as providências de suas alçadas para apuração dos indícios das irregularidades descritos neste acórdão, devendo as medidas adotadas serem comunicadas a este Tribunal em até 180 dias e seus registros sintéticos serem publicados na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial;

d) comunicar esta deliberação ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.294/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2025, promovido pelo Grupamento de Apoio dos Afonsos (Guarnae-AF), para a contratação de serviços de manutenção e conservação de imóveis, com valor estimado de R\$ 96.585.991,00.

Considerando que o resultado do pregão já foi homologado, mas não há informação acerca de eventual assinatura de contrato;

considerando que o denunciante alegou, em suma, que:

i) um grupo específico de empresas - Metsom Construções Ltda, Relevô Construções Ltda, FCK Construções e Serviços Ltda, Laucher Comércio e Serviços Ltda. e Femar Construções Ltda. (Femar) - atua de forma coordenada para vencer licitações promovidas por unidades da Aeronáutica no Rio de Janeiro (GAP-RJ, GAP-Afonso e Base Aérea de Santa Cruz);

ii) as propostas vencedoras, segundo o denunciante, foram ofertadas com descontos superiores a 50%, o que indicaria inexecutabilidade;

iii) os quantitativos estimados para os serviços constantes do Termo de Referência seriam superdimensionados;

iv) as empresas vencedoras apresentaram acordos comerciais falsos ou inverossímeis com fornecedores para justificar os altos descontos propostos;

v) há ligação familiar entre os sócios das empresas Relevô Construções Ltda. e Metsom Construções Ltda. - pai e filho, respectivamente, portanto a participação simultânea dessas empresas em grupos distintos da mesma licitação configuraria quebra de isonomia e simulação de competição;

vi) empresas que não integram o suposto cartel são sub-rogadas pelas vencedoras para executar os serviços, em troca de sua inércia na fase recursal. Após o registro de preços, os serviços seriam reorçados com valores de mercado significativamente mais altos, gerando distorção entre os valores licitados e os efetivamente praticados; e

vii) existem vínculos entre responsáveis técnicos das empresas concorrentes, como o caso de um engenheiro técnico que é sócio de uma das empresas participantes (Femar) e aparece como responsável técnico em outra licitante (Veras Engenharia Ltda.);

considerando que, de acordo com a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações):

a) a empresa Relevô Construções Ltda. venceu três dos dez grupos licitados e a empresa FCK Construções e Serviços Ltda. venceu dois grupos. Os outros cinco grupos foram vencidos por três empresas não citadas pelo denunciante como integrantes do suposto cartel. Assim, não há elementos suficientes para confirmar a existência de um cartel;

b) os lances vencedores para todos os itens estão relativamente próximos do limite de 50% de desconto e o pregoeiro indicou que foi feita a análise das propostas em documento separado. Desse modo, não se verificou qualquer irregularidade em relação a esse tópico;

c) a alegação de superdimensionamento de quantitativos foi feita sem apresentar nenhum indício da suposta irregularidade;

d) não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que os acordos comerciais apresentados são falsos ou inverossímeis;

e) verificou-se que a sócia da empresa Metsom Construções Ltda. possui parentesco com dois sócios da empresa Relevô Construções Ltda. As duas empresas já participaram de certames anteriores da Aeronáutica, mas não conjuntamente. No presente certame, apenas a empresa Relevô Construções Ltda. participou do certame e a empresa Metsom Construções Ltda. não participou de nenhum item do certame;

f) não foram apresentadas provas concretas da existência de subcontratações indevidas ou de majoração posterior de preços; e

g) mesmo que o responsável técnico da empresa Veras Engenharia Ltda. (Veras) seja sócio da empresa Femar, o fato não trouxe, no caso concreto, qualquer tipo de influência na dinâmica do certame. A licitante Veras sagrou-se vencedora de dois grupos: 3 e 8. No grupo 3, a empresa Femar Construções Ltda. participou apenas com um lance de desconto de 5% e ficou na 57ª posição nos lances. Já no grupo 8, apresentou a 22ª melhor oferta;

considerando que, a partir dessa análise, a AudContratações considerou não haver plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante;

considerando que a unidade instrutora também entendeu estar configurado o perigo da demora, em face da iminência de os contratos serem assinados, mas que não há como se inferir acerca do perigo da demora reverso, por insuficiência das informações disponíveis;

considerando que grande parte dos fatos narrados pelo denunciante, tais como: superdimensionamento dos quantitativos previstos na licitação, subcontratação dos serviços e aumento posterior dos preços, só poderiam ser constatados na fase de execução dos serviços;

considerando que o grande desconto verificado em quase todos os itens, superior a 50%, indica, no mínimo, deficiências na formulação do orçamento de referência;

considerando, ainda, que eventual atuação cartelizada das empresas em várias unidades do Comando da Aeronáutica no Rio de Janeiro só ficaria evidente em uma análise mais ampla, tanto no aspecto temporal quanto no de unidades examinadas;

considerando que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica solicitou vistas e cópia do processo; e

considerando, finalmente, que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, art. 169, V, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e com os arts. 103, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente e, por conseguinte, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

b) solicitar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) que avalie, sob os aspectos de risco, materialidade e relevância, a possibilidade de realizar, oportunamente, ação de controle nas contratações de serviços de engenharia pelas unidades do Comando da Aeronáutica no Estado do Rio de Janeiro para examinar as questões suscitadas neste processo, podendo, se julgar necessário, estender o objeto para as demais Forças (unidades dos Comandos do Exército e da Marinha no Rio de Janeiro);

c) comunicar esta decisão ao denunciante, à unidade jurisdicionada e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, franqueando, a este último, o acesso às peças não sigilosas;

d) tornar o presente processo público, mantendo-se o sigilo apenas em relação às peças que contenham informação sobre a identidade do denunciante; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.882/2025-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Unidade: Grupamento de Apoio dos Afonsos (Guarnae-AF/Comando da Aeronáutica)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2144/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 3.732/2020-Plenário, emitido no âmbito do processo de contas anuais ordinárias, do exercício de 2017, da Fundação Nacional do Índio (Funai). Na decisão, o TCU determinou a apresentação de plano de ação para correção de ressalvas contábeis. No primeiro monitoramento, apreciado por meio do Acórdão 45/2023-Plenário, considerou-se atendida a apresentação do plano, mas foi autorizado o acompanhamento das atividades previstas. Assim, em 2024, promoveram-se diligências e a Funai prestou informações e juntou documentação comprobatória, ora analisada.

Considerando que o plano de ação da Funai, elaborado em 2021 por grupo de trabalho formalmente instituído, contemplou nove atividades, abrangendo regularização de processos, capacitação, edição de manuais e melhorias tecnológicas e foi reputado adequado, nos termos do Acórdão 45/2023-Plenário; mas solicitou a continuidade do monitoramento das atividades 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 do plano;

considerando, quanto à atividade 1 (despesas de pessoal com saldos alongados), que a unidade técnica da Funai analisou amostra representativa dos processos (período 2000-2004), concluiu pela prescrição dos débitos administrativos, nos termos do Decreto 20.910/1932, orientou a baixa contábil e registrou o aperfeiçoamento de controles da folha, via Siape, não mais gerando pendências de “líquido negativo”;

considerando, quanto à atividade 2 (almoxarifado, bens móveis e imóveis), que a Funai publicou, em 2023, o manual de gestão patrimonial de bens móveis e imóveis;

considerando, quanto à atividade 5 (capacitação), que houve execução continuada de Plano de Desenvolvimento de Pessoas, com registro de participações de servidores em cursos de escolas de governo, contratação de turmas e inscrições, concessão de afastamentos legais e estímulo a ações de desenvolvimento em serviço nas temáticas de patrimônio, almoxarifado, execução orçamentária/financeira e contabilidade;

considerando, quanto à atividade 6 (manuais e tutoriais), que foram publicados os manuais SiafiWeb (notas de empenho, pagamentos e conformidade);

considerando, quanto à atividade 7 (prestações de contas de TEDs), que a Funai encaminhou as prestações ainda pendentes aos órgãos repassadores, havendo parte regularizada e o remanescente dependente de deliberações dos repassadores para baixa no Siafi, circunstância que desloca a etapa final para outra esfera de responsabilidade;

considerando, quanto às atividades 8 e 9 (interligação de redes da Funai Sede/CRs/Museu do Índio e implantação de suporte de TIC nível 2), que, embora não concluídas, há avanços materiais e de planejamento: previsão específica no PDTIC 2023-2027 (metas e ações correspondentes), investimentos em TIC de R\$ 26,3 milhões e iniciativas de gestão de ativos e de análise/visualização de dados; e

considerando, por fim, que, diante do grau de atendimento verificado e da relação custo-benefício de monitoramentos adicionais sobre itens de natureza dinâmica (tutoriais) ou condicionados a fatores externos (conectividade regional, baixa por órgão repassador), o objetivo do monitoramento foi alcançado, recomendando-se o encerramento deste feito, com apensamento ao processo originador;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 243, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

considerar cumpridas as atividades 1, 2, 5 e 7 do plano de ação apresentado pela Funai em atendimento ao Acórdão 3.732/2020-Plenário;

considerar parcialmente cumpridas as atividades 6, 8 e 9 do referido plano;

dispensar o monitoramento complementar das atividades 6, 8 e 9 do plano;

comunicar esta deliberação à Funai, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Controladoria-Geral da União;

apensar este processo, em definitivo, ao TC 030.669/2018-9 (originador).

1. Processo TC-043.424/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2145/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo relativo ao relatório da auditoria operacional com aspectos de conformidade cujo objetivo foi verificar as informações de óbitos constantes na base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), com foco na completude e fidedignidade dos dados, nas causas e nos possíveis impactos da ausência de informações ou da existência de dados com baixa qualidade,

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Dilson Gonzaga Pereira Neto, Coordenador-Geral de Acompanhamento e Controle do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, prorrogando por 21 (vinte e um) dias o prazo para cumprimento do subitem 9.5.2 do Acórdão 1.606/2025-Plenário, a contar do término do prazo anteriormente estabelecido, em 28/8/2025, dessa forma, o novo prazo, encerrar-se-á em 18/9/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.882/2024-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidades: Associação dos Notários e Registradores do Brasil; Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais; Conselho Nacional de Justiça; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB/PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB/PR 80.619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON do Registro Civil do Brasil

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2146/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paladarnutri Ltda. contra o Acórdão 1.855/2025-Plenário, que, dentre outras medidas, revogou cautelar anteriormente concedida e considerou parcialmente procedente a representação da ora embargante acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90024/2024, conduzido pelo Ministério da Defesa (Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida), tendo como objeto a contratação de “serviços contínuos de fornecimento de alimentação pronta para consumo, acondicionadas em embalagens tipo marmita e servidas prontas para consumo, para benefícios da Operação Acolhida, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima”.

Considerando que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC);

considerando que a ora embargante não apontou de forma objetiva a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, pelo contrário, buscou a rediscussão do mérito do feito, além de pleitear, novamente, o seu ingresso como parte interessada;

considerando que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito do feito, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, todos do Plenário;

considerando, ainda, que, a admissão como parte interessada não é assegurada pela condição de participante na licitação, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão 1.769/2022-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo);

considerando que não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante e que a busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado deve se dar em via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial (Acórdão 712/2012-Plenário - Relator: Ministro Augusto Nardes);

considerando que, por meio do despacho acostado à peça 59, indeferi o pedido de ingresso da ora embargante como parte interessada nos presentes autos, por não ter demonstrado razão legítima para intervir, e que o referido despacho foi referendado pelo Plenário por meio do Acórdão 760/2025;

considerando que a ora embargante não foi formalmente admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer e a ausência de indicação de ponto obscuro, contraditório ou omissão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, 146, § 2º, e 287 do Regimento Interno, em:

a) indeferir o novo pedido de ingresso como parte interessada nos autos formulado pela Paladarnutri Ltda.;

b) não conhecer dos presentes embargos, por ausência de legitimidade recursal; e

c) comunicar a presente deliberação à embargante.

1. Processo TC-003.616/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Paladarnutri Ltda. (29.369.516/0001-90)

1.2. Unidade: Ministério da Defesa

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB/CE 34270), representando ISM Gomes de Matos Eireli; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12907), representando Paladarnutri Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2147/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa 160/2025, conduzida pela Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de pessoas, pequenos volumes e documentos não postais, mediante locação de veículos com motoristas, combustível e demais insumos, para atendimento das unidades da Caixa nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (peça 4).

Considerando que a representante alegou, em síntese, que a realização da licitação em lote único, abrangendo os três estados da Região Sul, restringiria indevidamente a competitividade, em desacordo com o princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 32, III, da Lei 13.303/2016, na Súmula TCU 247 e na jurisprudência recente desta Corte, sem que tenha havido justificativa técnica consistente para tal unificação;

considerando que, em resposta à diligência e à oitiva prévia por mim autorizadas (peça 21), a unidade jurisdicionada apresentou documentos e informações explicitando as razões para o não parcelamento do objeto, dentre as quais estariam a padronização dos serviços, ganhos de escala e redução dos custos operacionais e de controle;

considerando que a presente licitação contou com a participação de seis empresas e que foram ofertados 95 lances, tendo a proposta vencedora representado uma redução de 6,35% no valor inicialmente estimado;

considerando que, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela unidade jurisdicionada, a unidade instrutora entendeu haver plausibilidade nas razões para o não parcelamento, embora tenha permanecido a falha de não ter apresentado justificativas adequadas previamente à realização do certame;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando estarem configurados o perigo da demora e o perigo da demora reverso, conforme análise da unidade instrutora, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada acerca da falha detectada;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) dar ciência à Caixa Econômica Federal de que ausência de justificativa adequada e suficiente, no Estudo Técnico Preliminar do certame, para o não-parcelamento do seu objeto contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da Súmula TCU 247 e dos Acórdãos 1.571/2023 e 122/2014, ambos do Plenário;
- d) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e
- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.549/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. (CNPJ 05.439.064/0001-07)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Helena Sirimarco Moreira Guedes (OAB/DF 29026), representando Caixa Econômica Federal; Oscar Fugihara Karnal (OAB/DF 51458), representando Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2148/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca de possíveis irregularidades na condução do leilão de reserva de capacidade na forma de potência (LRCAP) pelo Ministério de Minas e Energia (MME), especialmente em relação ao atraso na sua realização.

Considerando que a representação está baseada em matéria veiculada pelo site de notícias CNN (<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/abrage-brasil-precisa-de-mais-potencia-e-flexibilidade-no-sistema-eletrico/>) e cogita a existência de irregularidades concernentes: i) ao adiamento de leilão que seria urgente; ii) à possibilidade de favorecimentos indevidos em razão do atraso na realização do leilão; e iii) às distorções no mercado de energia, relacionadas a subsídios dados a fontes incentivadas;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e que o representante possui legitimidade para tanto;

considerando que, dos três temas tratados na representação, as eventuais distorções no mercado de energia relacionadas a subsídios a fontes incentivadas não possuem relação direta com o LRCAP, não contêm indícios de irregularidades suscetíveis de apuração por este Tribunal e estão sendo acompanhadas nos processos TC 017.027/2022-5 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), TC 040.223/2023-0 (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e TC 022.217/2024-0 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

considerando que, quanto à condução do LRCAP, o MME abriu consultas públicas a respeito das Portarias MME 859/2025 e 860/2025, de 22/8/2025, que estabeleceram novas regras para o leilão;

considerando que está em curso fiscalização, na modalidade acompanhamento, nas ações relacionadas ao 2º LRCAP, pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), autuada como TC 008.289/2025-5, de minha relatoria, em que serão examinadas as causas do adiamento do leilão e seus impactos;

considerando que, em face dessas constatações, a AudElétrica propõe conhecer a presente representação e apensá-la, em definitivo, ao TC 008.289/2025-5;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação exclusivamente quanto às causas do adiamento do leilão de reserva de capacidade na forma de potência (LRCAP) e seus impactos;

b) apensar este processo ao TC 008.289/2025-5;

c) comunicar esta decisão ao representante e às unidades jurisdicionadas.

1. Processo TC-016.971/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.2. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Ministério de Minas e Energia (MME)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2149/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação da empresa MR Construtora Ltda, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90012/2025, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo visando contratar serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva, preditiva e de conservação de suas áreas externas, com fornecimento de mão de obra (dedicação exclusiva e sob demanda), peças e materiais, no valor estimado de quase R\$ 29 milhões e homologado de cerca de R\$ 24,8 milhões.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido habilitação indevida da empresa SR Engenharia Ltda. (vencedora do certame), em face da:

a) apresentação de planilha de custo com valores zerados para os custos de “administração local” e “lucro”, em desrespeito ao art. 9º do Decreto 7.983/2013, gerando irrerealidade do item “Bonificações de Despesas Indiretas” (BDI) e inexequibilidade da proposta, com riscos de inexecução contratual; e

b) não entrega de documentos obrigatórios, especialmente a demonstração do resultado do exercício (DRE) e a declaração de integralidade dos custos trabalhistas;

considerando que, após analisar a inicial, a unidade instrutora entendeu não haver plausibilidade jurídica nas alegações da representante;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis e, portanto, deve ser conhecida;

considerando que, conforme análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que:

não há na Lei 14.133/2021 e no edital do certame regra prevendo a desclassificação de licitante que apresente custos zerados em sua planilha de custos;

b) na jurisprudência deste Tribunal, a inexequibilidade é tida como “relativa”, sendo necessário, antes de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto quanto ao valor estimado, realizar diligências para aferir se a proposta é exequível (Acórdão 803/2024-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, por exemplo);

c) no caso concreto, a proposta não se enquadra no conceito de inexequibilidade disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021, haja vista que seu valor total representa 85,89% do valor orçado; e

d) a Administração indeferiu recurso da representante com argumentos semelhantes, inclusive amparada na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.520/2016 e 1.121/2018, do Plenário, relatores: Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues, respectivamente) e em verificação direta dos documentos de habilitação nas bases oficiais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e na instrução da unidade especializada, em:

- a) conhecer da presente representação;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, ante a ausência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.213/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo

1.2. Representante: M.R. Construtora Ltda. (04.272.538/0001-06)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Marcius Vinicius Pucciariello Ruivo (OAB-SP 236.877), representando a M.R. Construtora Eireli

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2150/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto às peças 14-18 contra o Acórdão 1.781/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Colegiado não conheceu da denúncia formulada pela recorrente em face do Contrato 44/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, o qual tem por objeto a prestação de serviços de saúde em alta complexidade ambulatorial;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 21-23), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU), não tendo sequer formulado pedido neste sentido; e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-014.433/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Logística em Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos);
Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face do Edital de Chamamento Público 1/2023, promovido pelo Município de Gramado (RS), no âmbito da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), destinado à complementação para a realização de filme de longa-metragem;

Considerando que a denunciante alega irregularidades na execução do Edital, incluindo a seleção da empresa Modo Bilingue Ltda, a qual, segundo sustenta, não atenderia aos requisitos previstos na legislação federal por não possuir atuação comprovada no setor cultural ou no campo do audiovisual, além de descumprir a cota mínima para pessoas negras e indígenas prevista no Decreto 11.525/2023;

Considerando que, posteriormente à autuação da denúncia, o Edital de Chamamento Público 1/2023 foi cancelado pelo Município (peça 4), conforme comunicado de 9/10/2024;

Considerando que, em substituição ao certame cancelado, foi publicado novo certame (Edital de Chamamento 46/2024), com ajustes destinados a sanar as falhas anteriormente apontadas, incluindo alterações relacionadas às cotas de participação e aos critérios de habilitação de proponentes;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, mediante pareceres às peças 9-11, apontou que o novo certame, em linhas gerais, encontra-se em conformidade com os normativos vigentes, não sendo identificados indícios de irregularidades semelhantes às apontadas no edital anterior, tendo sido adotado, contudo, critério de elegibilidade supostamente mais restritivo do que o legalmente previsto, fato este que deve ser objeto de análise por parte do Ministério da Cultura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para considerá-la prejudicada por perda de objeto, em razão do cancelamento do Edital de Chamamento Público 1/2023;

b) levantar, com fulcro no art. 55 da Lei 8.443/1992, o sigilo dos autos, ressaltando-se as peças e demais elementos que identifiquem a pessoa da denunciante;

c) encaminhar ao Ministério da Cultura cópia deste Acórdão e da instrução à peça 9, para ciência e adoção das providências que entender necessárias, especialmente quanto à eventual inconformidade nos critérios de elegibilidade utilizados pelo Município de Gramado (RS) na aplicação dos recursos da Lei Complementar 195/2022;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Gramado (RS) e à denunciante; e

e) arquivar os autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-024.482/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Gramado (RS).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia relativa à utilização de bônus regional no Processo Seletivo 2025 para o ingresso de discentes em cursos de graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA),

Considerando que o item 1.3 do Edital 05 da Comissão Permanente de Processos Seletivos, de 4/10/2024, prevê que, “ao(à) candidato(a) que tiver cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou privada, em um ou mais dos estados da Região Norte, a saber: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, será atribuído um bônus de 10% (dez por cento) sobre a nota do ENEM 2024, que resultará do cômputo previsto na alínea ‘a’ do subitem 7.1, caso o(a) candidato(a) tenha solicitado o recebimento do bônus no momento da inscrição, em campo específico”;

Considerando que, de acordo com o denunciante, esse bônus, além de ser contrário a decisões judiciais (inclusive do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6357), representaria tratamento desigual que favoreceria “um grupo específico sem respaldo legal”, colocando “em risco a estabilidade financeira e administrativa da UFPA, com impactos significativos para o erário público e para a gestão institucional”;

Considerando que o denunciante pede ao TCU que (i) realize auditoria “sobre o uso de verbas federais no Processo Seletivo 2025 da UFPA, identificando desvios e verificando o descumprimento da ordem judicial”, (ii) suspenda e anule “o edital, com a eliminação do bônus regional, para garantir o cumprimento dos princípios de igualdade e respeito à decisão do STF” e (iii) “encaminhe o relatório das investigações ao Ministério Público Federal para providências adicionais”;

Considerando que, embora o denunciante tenha requerido a suspensão do processo seletivo, não há, a rigor, pedido de adoção de medida cautelar;

Considerando que, como bem esclarece a AudEducação, diferentemente do que afirma o denunciante, “o Edital questionado não se relaciona com o SISU, sendo, pois, um processo seletivo próprio da instituição - aliás, como outros tantos, de diversas universidades, por vezes voltados a pessoas de maior vulnerabilidade, como indígenas, quilombolas, idosos, mães, etc, e que possuem critérios de equidade fundamentados especialmente nos arts. 205 e 207 da Constituição Federal”;

Considerando que o Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) quanto ao ingresso nas universidades, prevê, em seu art. 5º, § 3º, que “as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade” e, como bem defende a unidade técnica, a essência desse permissivo seria aplicável à concessão dos bônus regional;

Considerando que não é competência do TCU exigir o cumprimento de decisão judicial e que, de acordo com o art. 103, § 2º, IV, da Resolução TCU 259/2014, os documentos que “anunciem o descumprimento de decisão judicial” sequer devem ser autuados como denúncia ou representação;

Considerando que o denunciante não está entre os legitimados para solicitar a realização de auditoria ao TCU, dispostos no art. 71, IV, da Constituição Federal, no art. 38, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, II, e 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, diante da conclusão pela improcedência da denúncia, não há razões para informar o Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo, por consequência os pedidos endereçados a este Tribunal;

b) notificar o denunciante e a Universidade Federal do Pará a respeito do presente acórdão.

1. Processo TC-024.928/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento decorrente do levantamento procedido pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação no âmbito do processo TC 018.957/2017-0, que teve por objetivo coletar informações de contratações de tecnologia da informação do Banco do Brasil S.A, da BB Tecnologia e Serviços S.A. e da Caixa Econômica Federal, no período de 2013 a 2017, bem como obter acesso aos correspondentes sistemas de contratação e execução financeira para subsidiar ações de controle futuras;

Considerando que, por meio do item 9.1 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado determinou àquelas entidades que, no prazo de 180 dias, disponibilizassem informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação às peças 76-78, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) o monitoramento permitiu identificar falhas sistêmicas, como a indisponibilidade do PNCP até outubro de 2023, e provocou avanços concretos, como o desenvolvimento de integrações específicas por parte do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da BB Tecnologia e Serviços S.A, concluídas no início de 2025;

ii) embora as informações contratuais dos exercícios de 2023 e 2024 ainda não estejam integralmente disponíveis no PNCP, as justificativas técnicas apresentadas pelas empresas foram consideradas plausíveis e demonstram que a ausência decorre de limitações estruturais do sistema, e não de omissão das entidades; e

iii) a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário foi cumprida, ainda que parcialmente, e os objetivos de transparência, padronização e controle foram alcançados em grande medida;

Considerando que, embora previstas futuras medidas a serem adotadas pelas estatais para aperfeiçoamento do cumprimento da deliberação, afigura-se desnecessária a realização de novo monitoramento, o que não obsta a realização de futuras fiscalizações sobre a questão pelo Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.1 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário, com a redação alterada pelo Acórdão 585/2023-TCU-Plenário, em relação ao Banco do Brasil, ao BB Tecnologia e Serviços e à Caixa Econômica Federal;

b) dispensar a continuidade do monitoramento dado o grau de atingimento dos objetivos da deliberação;

c) informar a prolação deste Acórdão ao Banco do Brasil, ao BB Tecnologia e Serviços e à Caixa Econômica Federal; e

d) apensar o processo ao TC 041.293/2021-5.

1. Processo TC-039.384/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91); BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.2. Entidades: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.B.; Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Marcelo Alves da Silva (44861/OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Senador Cleiton Gontijo de Azevedo, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2023, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cestas de alimentos destinadas a famílias atingidas por situações de emergência ou calamidade pública que se encontram em situação temporária de dificuldade de acesso a alimentos, bem como a povos e comunidades tradicionais;

Considerando que a autoridade representante alega, em suma, a ocorrência de possível superfaturamento nos seguintes itens: peixe em conserva (sardinha), homologado ao preço de R\$ 88,00 por unidade (lata de 125g), enquanto o valor médio de mercado para o mesmo produto varia entre R\$ 7,00 e R\$ 12,00; pacote de arroz de 1 kg, homologado a R\$ 35,00 (preço de mercado: aproximadamente R\$ 7,00); e leite em pó, ao preço de R\$ 62,00 (preço de mercado: cerca de R\$ 18,00);

Considerando, porém, que, a Planilha de Custos Final (peça 7) evidencia que a unidade jurisdicionada definiu o valor unitário dos aludidos itens com base em unidades compostas por múltiplas quantidades, de maneira que os preços homologados por item individual (sardinha, arroz, leite em pó e farinha de mandioca) estão alinhados ou abaixo dos valores praticados no mercado, conforme tabela apresentada pela unidade técnica:

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 9-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.234/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Senador Cleiton Gontijo de Azevedo (PR/MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Maria Aparecida Gomes Lima contra o Acórdão 48/2024 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito solidário e aplicou-lhe multa.

Considerando que a recorrente aponta a nulidade da citação e da notificação do acórdão condenatório, a incidência da prescrição, a ausência de tipicidade e dolo específico em sua conduta e a inexistência de dano ao erário;

considerando que o recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que a recorrente, apesar de invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, não a satisfaz materialmente, pois os documentos acostados ao apelo não são novos, uma vez que já constavam previamente dos autos;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, sendo insuficientes para descaracterizar a natureza excepcional e revisional do presente apelo;

considerando que as alegações de nulidade da citação e da notificação do acórdão condenatório não se sustentam, uma vez que, diante do insucesso das tentativas de notificação via ofício, as citações por edital foram realizadas de forma válida, em conformidade com o artigo 179, inciso VI, do RI/TCU e com a Resolução TCU 360/2023;

considerando que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 no exame da prescrição foram consideradas no acórdão original; e

considerando as conclusões da AudRecursos, acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 199 à recorrente.

1. Processo TC-019.055/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.014/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.012/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.011/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Maria Aparecida Gomes Lima (330.259.081-49).

1.3. Unidade: Município de Alexânia/GO.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (OAB/GO 34896), representando Ronaldo Fernandes de Queiroz; João Paulo Martins Lima (OAB/GO 40868), representando Allysson Silva Lima; Ingrid Deyliane Garcia Araujo Fernandes (OAB/GO 52426), representando Maria Aparecida Gomes Lima.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinações expedidas ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas por meio do subitem 9.2 do Acórdão 214/2025-TCU-Plenário, que apreciou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Contratação Direta 90002/2024, referente a serviço técnico-especializado de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para reforma e ampliação de prédio.

Considerando que as determinações em monitoramento buscavam corrigir falha identificada na condução da referida contratação;

considerando que o procedimento em questão foi revogado pela unidade jurisdicionada; e

considerando que o encaminhamento proposto na instrução técnica constante da peça 12 foi acolhido pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar prejudicado o monitoramento do subitem 9.2 do Acórdão 214/2025-TCU-Plenário, por perda de objeto, em razão da revogação do Aviso de Contratação Direta 90002/2024;

b) informar o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas acerca desta deliberação;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 008.216/2024-0.

1. Processo TC-003.750/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações feitas à Eletronuclear S.A. (ETN) e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), por meio do Acórdão 668/2024-TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

a) considerar cumpridas e implementadas as determinações e recomendações dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 668/2024-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta decisão e da instrução de peça 125 à Eletronuclear S.A, à Framatome e aos demais interessados; e

c) arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, por já ter sido cumprida a finalidade do processo.

1. Processo TC-009.983/2024-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 027.837/2022-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26).

1.3. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- considerar cumprida a determinação a que se refere o subitem 9.14.1 do Acórdão 1.434/2020 - Plenário com relação aos servidores listados na tabela constante do subitem 3.1 da instrução elaborada pela unidade técnica (peça 101, p. 3);

- considerar prejudicada a determinação constante do subitem 9.14.1 da aludida deliberação com relação aos servidores enumerados no subitem 3.2 da referida instrução (peça 101, p. 3), em razão da existência de decisões judiciais transitadas em julgado que impossibilitam a realização dos descontos determinados, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO) que, prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste acórdão, cumpra a determinação constante do item 9.14.1 do Acórdão 1.434/2020 - Plenário, em relação aos servidores relacionados no subitem 3.3 da instrução produzida pela secretaria especializada (peça 101, p. 4), devendo a SRTE/RO verificar a existência de óbices ao prosseguimento dos descontos desses servidores, informando ao Tribunal as providências adotadas; e

- encaminhar cópia do presente acórdão à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia, sem prejuízo de restituir os autos à AudBenefícios, após as devidas comunicações, para continuidade do monitoramento do cumprimento da determinação a que alude o subitem 9.14.1 do Acórdão 1.434/2020 - Plenário:

1. Processo TC-045.307/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de possível ocorrência de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO).

Considerando que o denunciante não apontou, na documentação que acompanhou o pedido, indícios concretos de irregularidades com potencial para causar dano ao erário ou comprometer a eficiência da administração;

Considerando o disposto no art. 235 do regimento interno desta Corte e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, também desta Corte, de que as denúncias e representações devem estar redigidas em linguagem clara e objetiva, bem como acompanhadas de indícios suficientes das irregularidades noticiadas.

Considerando, ainda, o teor do acórdão 1648/2024-Plenário, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, que recomendou medidas para aprimoramento da transparência aos sistemas de conselhos de fiscalização profissional, e que a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal invista na fiscalização contínua, por meios automatizados, a partir de dados obtidos nas ações de controle do TCU ou extraídos das fontes disponibilizadas pelos conselhos de fiscalização profissional em dados abertos;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigilo e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao denunciante.

1. Processo TC-014.300/2024-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.999/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Felipe Ferreira Dias (044.916.933-23); Manoel Pereira de Sousa Junior (011.290.843-88); Valmir Martins Falcão Filho (260.836.553-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Gianluca Santos da Cunha (12370/OAB-PI); Mattson Resende Dourado (6594/OAB-PI); Otton Nelson Mendes Santos (9229/OAB-PI) e Braulio André Rodrigues de Melo (6604/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade Técnica deste Tribunal acerca de irregularidades na destinação e utilização, pelo Município de Cristino Castro/PI, de recursos decorrentes de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) que foi substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher, integralmente, as razões de justificativa de Felipe Ferreira Dias e de Valmir Martins Falcão Filho e, parcialmente, as de Manoel Pereira de Sousa Júnior;

9.3. determinar ao Município de Cristino Castro/PI que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. recomponha à conta bancária específica para gestão dos recursos dos precatórios do Fundef o valor total de R\$ 3.766.047,97, com atualização monetária a partir de 12/9/2017, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal comprovante do referido recolhimento; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2161/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.866/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF), Fabio Victor de Aguiar Menezes (5825/OAB-SE) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Andre de Seixas Ponce Alves, representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela Petróleo Brasileiro S.A. nas Oportunidades 7004270049, 7004294410, 7004265988 e 7004306735;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente;
 - 9.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Petróleo Brasileiro S.A.; e
 - 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 37/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-37/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2162/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.880/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento destinado a conhecer as bases de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM) e o potencial de integrá-las com informações de múltiplas fontes, incluindo imagens de satélite e bases disponíveis no LabContas TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPetróleo realizar fiscalização, na modalidade acompanhamento, nos moldes dos artigos 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, com o propósito de:

9.1.1. aprofundar as análises dos dados obtidos no presente levantamento, com a criação de indicadores e eventuais sinais de alerta que possam mitigar a sonegação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;

9.1.2. desenvolver outros cruzamentos, envolvendo dados da Agência Nacional de Mineração e de outras fontes;

9.1.3. construir o painel preditivo de riscos de sonegação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, com base no cruzamento das informações disponíveis nos atuais sistemas da Agência, com os dados das notas fiscais eletrônicas e outros documentos existentes no repositório do Laboratório de Informações para o Controle, conforme determinação objeto do subitem 9.7 do Acórdão 2.116/2024-Plenário;

9.2. autorizar a AudPetróleo realizar fiscalização, na modalidade auditoria, de natureza de conformidade, nos moldes do artigo 239 do Regimento Interno do TCU, em especial para avaliar a legalidade das autorizações de lavra e demais competências da Agência Nacional de Mineração; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2163/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.075/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, no sentido de que o TCU forneça informações acerca da implementação, operação e fiscalização da antecipação de benefícios por meio do programa “Meu INSS Vale+”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. autorizar a realização de inspeção, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do TCU, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional de Seguridade Social, para, no prazo de 90 (noventa) dias, a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho apresentar respostas para os quesitos formulados pela comissão solicitante, bem como outros elementos necessários à identificação e responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido eventuais irregularidades na condução do Programa “Meu INSS Vale+”; e

9.3. dar ciência deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2164/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.881/2021-0.

1.1. Apensos: 039.366/2023-5; 039.365/2023-9; 039.367/2023-1; 039.364/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

3.2. Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Glicia Conde Santiago (23767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Maria Glicia Conde Santiago (23767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Jose de Paula Barros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pela Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto contra o Acórdão 9.487/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 9.487/2023-TCU-Segunda Câmara e alterar a composição do débito contida nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do referido julgado, conforme a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/5/2011	4.097,00	Débito
11/9/2012	2.850,00	Crédito
25/2/2013	71,00	Crédito

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2165/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.712/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90104/2024, sob a responsabilidade do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (Dlog/MS), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insulina humana regular 100 U/ML - injetável - tubete 3 ML e insulina humana NPH 100 U/ML - injetável - tubete 3 ML.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90104/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a resposta do pregoeiro a pedido de esclarecimento, por estar em desacordo com os termos do edital e com a prática efetivamente adotada na contratação, comprometeu a clareza necessária à garantia da isonomia entre os licitantes, em afronta aos princípios da transparência e da vinculação ao edital, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

9.4. informar ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e ao denunciante deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2166/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.488/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: não há.
 - 3.2. Responsável: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização do tipo levantamento, na modalidade Auditoria Operacional, encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) com anuência da Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia).

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta, com objetivo de definir e caracterizar as políticas públicas de inclusão digital no Brasil, identificando suas dimensões, áreas de atuação, públicos-alvo e localidades atendidas;
 - 9.2. orientar a Segecex, por meio da SecexEnergia e da AudComunicações, no que se refere ao escopo da fiscalização ora autorizada, a avaliar a possibilidade de:
 - 9.2.1. incluir no presente levantamento, mediante cooperação no âmbito da Rede Nacional de Controle, informações a respeito de iniciativas estaduais e municipais de inclusão digital; e
 - 9.2.2. utilizar mecanismos de participação cidadã a fim de viabilizar a identificação de parcela significativa das iniciativas de inclusão digital conduzidas por organizações do terceiro setor e pela iniciativa privada;
 - 9.3. restituir os autos à SecexEnergia para as providências necessárias.
10. Ata nº 37/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-37/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2167/2025 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 005.013/2016-0.
 - 1.1. Apenso: 033.404/2021-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Osni Francisco de Fragas (019.948.599-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ituporanga/SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Valentina Fabeiro (61893/OAB-SC), representando Osni Francisco de Fragas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Osni Francisco de Fragas contra o Acórdão 9.381/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa ao recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de revisão interposto por Osni Francisco de Fragas a fim de:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 9.381/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Osni Francisco de Fragas, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, 16 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2168/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.918/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Representante:

3.1. Interessados: Construtora Manuella Ltda. (04.600.599/0002-36); Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre (04.031.258/0001-06)

3.2. Representante: Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação Ltda.

4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: João Paulo Setti Aguiar (3080/OAB-AC), representando João Paulo Setti Aguiar; Orlanilda Ximenes Muniz, representando Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre); Felipe Ferreira Nery (3540/OAB-AC), representando Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.; Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando Construtora Manuella Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica 5/2025, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), com valor estimado de R\$ 35.314.073,31, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para implantação e qualificação viária no acesso do Viaduto da Corrente”, no Município de Rio Branco/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. confirmar, no mérito, a medida cautelar adotada;

9.3. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre que adote providências com vistas à anulação de ato de habilitação técnico-operacional do Consórcio Monte Carlo, no âmbito da Concorrência 5/2025, bem como dos atos dela decorrentes, com consequente retorno de fase do certame em tela, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade:

9.3.1. habilitação do Consórcio Monte Carlo sem a devida comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica, da execução de serviços com a complexidade exigida no edital e no projeto básico, em desrespeito ao art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica) e ao art. 67, inciso II, da mesma Lei;

9.4. comunicar esta decisão ao representante, ao Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre e à Construtora Manuella Ltda.; e

9.5. arquivar estes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação do item 9.3.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2169/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.368/2022-0.

1.1. Apenso: 017.557/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento constituído para verificar o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão 2.699/2022-Plenário, respectivo à representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade (PCS) 1/2021, que permitiu a contratação de energia elétrica de maneira emergencial, em virtude de situação hidrológica desfavorável ocorrida em 2020/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.699/2022-Plenário, com o registro do benefício efetivo de R\$ 13.852.588.901,19 (data-base agosto/2021) decorrente do julgado, sem contar os benefícios das Solicitações de Solução Consensual (SSC) motivadas em face da decisão monitorada, com impacto direto na moderação dos custos que seriam repassados aos consumidores de energia elétrica:

9.1.1. rescisão amigável da Usina Termelétrica (UTE) Fênix: R\$ 220.782.240,00;

9.1.2. rescisão unilateral da UTE RE TG 100 02 01 (Rovema Energia S.A.): R\$ 3.537.554.727,96;

9.1.3. multas aplicadas à Rovema Energia S.A.: R\$ 909.291.029,02;

9.1.4. economia com o acordo firmado entre Âmbor Energia S.A, Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica: R\$ 9.184.960.904,19; e

9.2. apensar o presente processo ao TC 001.722/2022-0, que originou a determinação monitorada.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2170/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.977/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2025, relativo à fiscalização realizada nas obras de construção do Lote 6F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA, denominado Fiol 2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Infra S.A. da seguinte constatação detectada na fiscalização realizada por este Tribunal no Contrato 33/2021:

9.1.1. não instauração tempestiva de processos administrativos de aplicação das sanções previstas no Contrato 33/2021, como as definidas no subitem 18.12 do instrumento contratual, diante do descumprimento de cronograma e do consequente descumprimento dos subitens 6.5.3.b e 14.23 do Termo de Referência e 7.5 do instrumento contratual por parte da contratada, em desacordo com a jurisprudência do TCU, como os Acórdãos 675/2022 e 1.218/2021, ambos do Plenário do TCU, assim como os subitens 24.1 e 24.2.d do Termo de Referência (Achado III.1);

9.2. determinar à Infra S.A. que informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre medidas que estão sendo adotadas para a recuperação dos prazos do cronograma físico-financeiro do Contrato 33/2021, especialmente em relação aos pontos críticos Variante das Cavernas I, cavidades e obras de arte especiais (Achado III.1);

9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência dos Srs. Tharlles José Fernandes, Superintendente de Desenvolvimento de Empreendimentos, e André Luís Ludolfo da Silva, Diretor de Empreendimentos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências irregulares:

9.3.1. deferir, por meio do Despacho 1396/2024/SUDEM-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSADINFRASA/AG-INFRASA, de 5/11/2024, a alteração dos critérios de medição e pagamento dos serviços “9.1 -Fornecimento de brita e lastreamento de via” e “9.2 -

Fornecimento e lançamento de dormentes” da planilha de medição do Contrato 33/2021, permitindo medição e pagamento de etapas intermediárias como fornecimento de insumos e transporte, contrariando os critérios de medição do “Anexo I-A: critérios de aceitabilidade e medição dos serviços” do termo de referência do Contrato 33/2021, assim como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 (Achado III.2);

9.3.2. autorizar a forma de medição dos serviços “9.1-Fornecimento de brita e lastreamento de via” e “9.2 - Fornecimento e lançamento de dormentes” da planilha de medição do Contrato 33/2021 de forma diferente do previsto no “Anexo I-A: critérios de aceitabilidade e medição dos serviços”, sem a prévia assinatura de termo de aditamento contratual, uma vez que os critérios de medição não foram alterados formalmente no contrato, em desconformidade com o art. 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Achado III.2);

9.4. considerar cumprida a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 2.429/2024-Plenário.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2171/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.319/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Presidência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, relativa ao requerimento de realização de fiscalização para avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de fiscalização, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 240 do Regimento Interno do TCU, junto à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), para examinar a governança do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, sobretudo quanto:

9.2.1. à avaliação dos riscos realizada para a continuidade e a sustentabilidade do Programa, especialmente diante da concentração dos repasses na Associação Programa Um Milhão de Cisternas; e

9.2.2. ao processo de seleção das ONGs executoras, principalmente no que se refere à observância do princípio da impessoalidade;

9.3. informar ao Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, que o atendimento desta solicitação se dará por meio de informações a serem obtidas em fiscalização do tipo inspeção, e que tão logo a referida inspeção seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2172/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.968/2015-3.

1.1. Apenso: 032.340/2017-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Ernane Soares Borba (004.556.364-00).

3.3. Recorrente: Ernane Soares Borba (004.556.364-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cortês - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Gomes de Figueiredo (27.762/OAB-PE), representando Ernane Soares Borba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 9.941/2016-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 9.941/2016-2ª Câmara;

9.1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Ernane Soares Borba, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2173/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.706/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Sílvia Helena dos Reis de Lima (095.247.797-14).
4. Órgão/Entidade: Comando da 10ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor da sra. Sílvia Helena dos Reis de Lima, em razão de instituição irregular de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Sílvia Helena dos Reis de Lima, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2013	10.742,85
31/1/2013	14.030,61
28/2/2014	14.030,61
31/3/2014	15.422,36
30/4/2014	15.422,36
31/5/2014	15.422,36
30/6/2014	15.422,36
31/7/2014	15.422,36
31/8/2014	15.422,36
30/9/2014	15.422,36
31/10/2014	15.422,36
30/11/2014	15.899,34
31/12/2014	15.422,36
31/1/2015	15.422,36
28/2/2015	15.422,36
31/3/2015	16.832,05
30/4/2015	16.832,05
31/5/2015	16.832,05
30/6/2015	16.832,05
31/7/2015	16.832,05
31/8/2015	16.832,05
30/9/2015	16.832,05

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2015	16.832,05
30/11/2015	17.352,63
31/12/2015	16.832,05
31/1/2016	16.832,05
29/2/2016	16.832,05
31/3/2016	16.832,05
30/4/2016	16.832,05
31/5/2016	16.832,05
30/6/2016	16.832,05
30/6/2016	8.676,32

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Sílvia Helena dos Reis de Lima	440.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. considerar grave a irregularidade cometida pela sra. Sílvia Helena dos Reis de Lima e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 8 (oito) anos; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2174/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.039/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().
4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder); Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Periferias.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2025 em obras de contenção de encostas no Estado da Bahia, alusivas aos Termos de Compromisso 966000, 966001 e 966002, pactuados entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MCid), e o Estado da Bahia, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) como mandatária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades das seguintes constatações detectadas na fiscalização realizada por este Tribunal:

9.1.1. a execução de serviços de contenção em solo grampeado pendentes de adequação ao projeto e às especificações técnicas, como a aplicação incompleta de concreto projetado e a não remoção de eventuais poços de visita na obra em execução no Município de Mutuípe/BA (Contrato 037/2024), bem como a ausência de juntas de dilatação, obstrução de barbacãs e irregularidades na crista do talude na obra em execução no Município de Teolândia/BA (Contrato 001/2024), caso não sanada, infringe o art. 76 da Lei 13.303/2016, bem como as cláusulas dos Termos de Referência e das Especificações Técnicas (Projetos Executivos) dos Contratos 001/2024 e 037/2024, bem como do Termo de Compromisso 966002: inciso II da Cláusula 4ª; inciso III da subcláusula 1ª da Cláusula 14ª;

9.1.2. a indisponibilização de informações dos Termos de Compromisso de repasse de recursos federais, especialmente 966000, 966001 e 966002, no Portal Nacional de Contratações Públicas, afronta o art. 11 do Decreto 11.529/2023; o art. 36 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 32/2024; as subcláusula 2ª das Cláusulas 11ª dos Termos de Compromissos 966000, 966001 e 966002 e o art. 17 da Lei 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025);

9.2. dar ciência deste acórdão à Conder, à Secretaria Nacional de Periferias (SNP) e à Caixa Econômica Federal (EF) - Gigov/BA;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.012/2018-7.

1.1. Apenso: 027.105/2016-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adauto Vieira de Paula (168.445.309-78); Aldemar Xavier Meira (030.096.848-51); Aldo Pascoli Romani (001.746.291-68); Almir Batista de Santana (345.578.491-72); Hamilton Domingos Teixeira (738.219.509-00); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Jodeon Sampaio Silva (630.021.835-04); Jose Pereira Filho (079.228.331-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); Luís Carlos Oliveira Nigro (482.431.831-91); Marcia Regina da Silva Vecchi (033.003.508-83); Marco Sergio Pessoz (453.212.721-15); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Roberto Peron (107.177.141-87).

3.2. Recorrentes: Adauto Vieira de Paula (168.445.309-78); Aldemar Xavier Meira (030.096.848-51); Aldo Pascoli Romani (001.746.291-68); Almir Batista de Santana (345.578.491-72); Hamilton Domingos Teixeira (738.219.509-00); Jodeon Sampaio Silva (630.021.835-04); Jose Pereira Filho (079.228.331-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); Luís Carlos Oliveira Nigro (482.431.831-91); Marco Sergio Pessoz (453.212.721-15); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Roberto Peron (107.177.141-87).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc No Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Luís Carlos Oliveira Nigro; Luzia Felix Goncalves (17.280/OAB-MT) e Alexandre Felix Goncalves (OAB 20567/OAB-MT), representando Marcos Amorim da Silva; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Orivaldo Júlio Alves; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/OAB-MT), Luzia Felix Goncalves (17.280/OAB-MT) e outros, representando Marcia Regina da Silva Vecchi; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Almir Batista de Santana; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Adauto Vieira de Paula; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Aldo Pascoli Romani; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Paulo Sérgio Ribeiro; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Jodeon Sampaio Silva; Jose Andre Trechaud e Curvo (6605/OAB-MT), representando Hérmes Martins da Cunha; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Hamilton Domingos Teixeira; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Joao Flavio Barbosa Sales; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Jose Pereira Filho; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Marco Sergio Pessoz; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Roberto Peron; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando Aldemar Xavier Meira; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/O/OAB-MT), Mauricio Magalhães Faria Junior (9839/O/OAB-MT) e outros, representando José Bispo Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto conjuntamente pelos srs. Adauto Vieira de Paula, Aldemar Xavier Meira, Aldo Pascoli Romani, Almir Batista de Santana, Hamilton Domingos Teixeira, Jodeon Sampaio Silva, José Bispo Barbosa, José Pereira Filho, Luís Carlos Oliveira Nigro, Marco Sérgio Pessoz, Paulo Sérgio Ribeiro e Roberto Peron contra o Acórdão 2.814/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto conjuntamente pelos srs. Adauto Vieira de Paula, Aldemar Xavier Meira, Aldo Pascoli Romani, Almir Batista de Santana, Hamilton Domingos Teixeira, Jodeon Sampaio Silva, José Bispo Barbosa, José Pereira Filho, Luís Carlos Oliveira Nigro, Marco Sergio Pessoz, Paulo Sérgio Ribeiro e Roberto Peron para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.196/2023-1.

1.1. Apenso: TC 000.197/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidades jurisdicionadas: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); Ministério dos Transportes (MT).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Marcio Alexandre Dias da Silva (119076/OAB-RJ), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, denúncia, com pedido de medida cautelar, tratando a respeito de possível irregularidade no teor do Ofício-Circular 2.473/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran, de 28/12/2022, da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, IX, da Constituição Federal, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 4º, I, e 9º, I, da Resolução TCU 315/2020 e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

9.3. determinar à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes (Senatran/MT), com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, em até 30 (trinta) dias, adote providências para emitir novo Ofício-Circular aos Departamentos de Trânsito (Detrans) informando-os que, ao contrário do afirmado no Ofício-Circular 2.487/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran (e seu antecessor 2.473/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran), não há distinção na Resolução Contran 969/2022 entre fabricação/estampagem e emplacamento, sendo portanto irregular a criação de critérios adicionais para o processo de emplacamento, incluindo a homologação de novos sistemas pelos entes estaduais, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 12 e inciso I do art. 14 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e no art. 7º e no inciso II do art. 9º da Resolução Contran 969/2022;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre o processo, à exceção das peças 1-3, 23, 35-36, 47-49, 54-55, 61-66, 68-70, 72, 81, 89-123 e 125, por conterem informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. comunicar a presente deliberação ao denunciante, à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes (Senatran/MT) e ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran); e

9.6. determinar à AudRodoviaAviação que monitore a presente deliberação.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.534/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Recorrente: Antonio Leocádio dos Santos (901.845.565-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Municípios do Estado do Pará (143 Municípios).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Pedro Felipe Alves Ribeiro (26.575/OAB-PA) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA), representando Paulo Elson da Silva e Silva; Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que se aprecia pedido de reexame interposto por Antônio Leocádio dos Santos, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guamá/PA, contra o Acórdão 2.401/2024-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 em razão do descumprimento de determinações desta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia desta decisão ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.782/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Juarez Gomes de Matos Bastos (230.430.323-49).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia (IME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação Legal: George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB/CE 18.113), representando Juarez Gomes de Matos Bastos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.166/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar à Consultoria Jurídica deste Tribunal que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança 38.561 impetrado por Paulo Roberto Dias Morales junto ao Supremo Tribunal Federal até o trânsito em julgado do referido processo;

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e ao Instituto Militar de Engenharia.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.370/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: W A Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146.779/OAB-RJ), representando W A Siqueira Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa W A Siqueira Engenharia Ltda. em face do Acórdão 1.644/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou improcedente a representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90043/2025, conduzido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2180/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.559/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Monitoramento)

3. Embargante: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Priscilla Machado de Oliveira (68156/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, representada pela Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão 1.755/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, em sede de monitoramento, reiterou recomendações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Ministério da Educação (MEC) para aperfeiçoar as ações voltadas à população de migrantes, refugiados e apátridas e institucionalizar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridia (PNMRA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.148/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edivaldo Fernandes dos Santos (716.432.307-00) e Lucia da Silva Leal Macedo da Costa (768.359.107-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Lucia da Silva Leal Macedo da Costa e Edivaldo Fernandes dos Santos, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base dados fictícios inseridos no Sistema Informatizado da Previdência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Lúcia da Silva Leal Macedo da Costa e Edivaldo Fernandes dos Santos revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Lúcia da Silva Leal Macedo da Costa e Edivaldo Fernandes dos Santos, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débitos relacionados a Edivaldo Fernandes dos Santos e Lúcia da Silva Leal Macedo da Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2005	33,70
5/10/2005	1.011,02
4/11/2005	1.011,02
5/12/2005	1.011,02
5/12/2005	337,00
4/1/2006	1.011,02
3/2/2006	1.011,02
6/3/2006	1.011,02
5/4/2006	1.011,02
4/5/2006	1.055,30
5/6/2006	1.055,03
5/7/2006	1.055,03
11/10/2006	1.055,03
11/10/2006	527,51
11/10/2006	1.055,13
11/10/2006	0,10
6/11/2006	1.055,13
5/12/2006	1.055,13
5/12/2006	527,51
4/1/2007	1.055,13
5/2/2007	1.055,13
5/3/2007	1.055,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2007	1.055,13
4/5/2007	1.089,94
5/6/2007	1.089,94
4/7/2007	1.089,94
3/8/2007	1.089,94
5/9/2007	1.089,94
5/9/2007	544,97
3/10/2007	1.089,94
6/11/2007	1.089,94
5/12/2007	1.089,94
5/12/2007	544,97
4/1/2008	1.089,94
8/2/2008	1.089,94
3/7/2015	1.756,26
3/7/2015	5.268,78
3/7/2015	12,46

9.2.2. Débitos relacionados a Lucia da Silva Leal Macedo da Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
7/4/2003	723,30	Débito
8/5/2003	1.084,95	Débito
6/6/2003	1.084,95	Débito
7/7/2003	1.119,23	Débito
7/8/2003	1.119,23	Débito
5/9/2003	1.119,23	Débito
7/10/2003	1.119,23	Débito
7/11/2003	1.119,23	Débito
5/12/2003	1.119,23	Débito
5/12/2003	932,69	Débito
8/1/2004	1.119,23	Débito
6/2/2004	1.119,23	Débito
5/3/2004	1.119,23	Débito
7/4/2004	1.119,23	Débito
7/5/2004	1.119,23	Débito
7/6/2004	1.169,93	Débito
7/7/2004	1.169,93	Débito
6/8/2004	1.169,93	Débito
8/9/2004	1.169,93	Débito
7/10/2004	1.169,93	Débito
7/10/2004	30,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
8/11/2004	1.169,93	Débito
7/12/2004	1.169,93	Débito
7/12/2004	1.169,93	Débito
7/1/2005	1.169,93	Débito
9/2/2005	1.169,93	Débito
9/2/2005	0,90	Débito
7/3/2005	1.169,93	Débito
7/4/2005	1.169,93	Débito
6/5/2005	1.169,93	Débito
7/6/2005	1.244,27	Débito
7/7/2005	1.244,27	Débito
5/8/2005	1.244,27	Débito
8/9/2005	1.244,27	Débito
7/10/2005	1.244,27	Débito
8/11/2005	1.244,27	Débito
7/12/2005	1.244,27	Débito
7/12/2005	1.244,27	Débito
6/1/2006	1.244,27	Débito
7/2/2006	1.244,27	Débito
7/3/2006	1.244,27	Débito
7/4/2006	1.244,27	Débito
7/4/2006	24,08	Débito
8/5/2006	1.306,48	Débito
7/6/2006	1.306,48	Débito
7/7/2006	1.306,48	Débito
7/8/2006	1.306,48	Débito
8/9/2006	1.306,48	Débito
8/9/2006	653,24	Débito
6/10/2006	1.306,60	Débito
6/10/2006	0,12	Débito
8/11/2006	1.306,60	Débito
7/12/2006	1.306,60	Débito
7/12/2006	653,24	Débito
8/1/2007	1.306,60	Débito
7/2/2007	1.306,60	Débito
7/3/2007	1.306,60	Débito
9/4/2007	1.306,60	Débito
8/5/2007	1.349,71	Débito
8/5/2007	7,42	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
8/6/2007	1.349,71	Débito
6/7/2007	1.349,71	Débito
7/8/2007	1.349,71	Débito
10/9/2007	1.349,71	Débito
10/9/2007	674,85	Débito
5/10/2007	1.349,71	Débito
8/11/2007	1.349,71	Débito
7/12/2007	1.349,71	Débito
7/12/2007	674,85	Débito
8/1/2008	1.349,71	Débito
12/2/2008	1.349,71	Débito
7/3/2008	1.349,71	Débito
7/4/2008	1.417,19	Débito
8/5/2008	1.417,19	Débito
6/6/2008	1.417,19	Débito
28/4/2014	200,00	Crédito
18/3/2003	1.530,58	Débito
18/3/2003	63,77	Débito
18/3/2003	765,29	Débito
10/4/2003	765,29	Débito
7/5/2003	765,29	Débito
5/6/2003	765,29	Débito
4/7/2003	842,96	Débito
7/8/2003	842,96	Débito
4/9/2003	842,96	Débito
6/10/2003	842,96	Débito
6/11/2003	842,96	Débito
5/12/2003	842,96	Débito
5/12/2003	842,96	Débito
8/1/2004	842,96	Débito
5/2/2004	842,96	Débito
4/3/2004	842,96	Débito
6/4/2004	842,96	Débito
6/5/2004	842,96	Débito
7/6/2004	881,14	Débito
8/7/2004	881,14	Débito
5/8/2004	881,14	Débito
8/9/2004	881,14	Débito
7/10/2004	881,14	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
8/11/2004	881,14	Débito
6/12/2004	881,14	Débito
6/12/2004	881,14	Débito
6/1/2005	881,14	Débito
9/2/2005	881,14	Débito
4/3/2005	881,14	Débito
6/4/2005	881,14	Débito
5/5/2005	881,14	Débito
6/6/2005	937,13	Débito
7/7/2005	937,13	Débito
8/8/2005	937,13	Débito
6/9/2005	937,13	Débito
6/10/2005	937,13	Débito
7/11/2005	937,13	Débito
6/12/2005	937,13	Débito
6/12/2005	937,13	Débito
6/1/2006	937,13	Débito
6/2/2006	937,13	Débito
7/3/2006	937,13	Débito
6/4/2006	937,13	Débito
8/5/2006	983,98	Débito
6/6/2006	983,98	Débito
7/7/2006	983,98	Débito
7/8/2006	983,98	Débito
6/9/2006	983,98	Débito
6/9/2006	491,99	Débito
5/10/2006	984,07	Débito
5/10/2006	0,09	Débito
8/11/2006	984,07	Débito
6/12/2006	491,99	Débito
6/12/2006	984,07	Débito
8/1/2007	984,07	Débito
6/2/2007	984,07	Débito
12/7/2005	44,81	Débito
12/7/2005	1.344,58	Débito
4/8/2005	1.344,58	Débito
2/9/2005	1.344,58	Débito
4/10/2005	1.344,58	Débito
3/11/2005	1.344,58	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
5/12/2005	1.344,58	Débito
5/12/2005	784,33	Débito
5/1/2006	1.344,58	Débito
6/2/2006	1.344,58	Débito
2/3/2006	1.344,58	Débito
4/4/2006	1.344,58	Débito
4/4/2006	27,94	Débito
3/5/2006	1.411,80	Débito
2/6/2006	1.411,80	Débito
4/7/2006	1.411,80	Débito
2/8/2006	1.411,80	Débito
4/9/2006	1.411,80	Débito
4/9/2006	705,90	Débito
3/10/2006	1.411,93	Débito
3/10/2006	0,13	Débito
3/11/2006	1.411,93	Débito
4/12/2006	1.411,93	Débito
4/12/2006	705,90	Débito
4/1/2007	1.411,93	Débito
5/2/2007	1.411,93	Débito
13/4/2005	104,55	Débito
5/5/2005	448,10	Débito
6/6/2005	454,39	Débito
7/7/2005	454,39	Débito
2/9/2005	454,39	Débito
6/9/2005	454,39	Débito
6/10/2005	454,39	Débito
7/11/2005	454,39	Débito
6/12/2005	340,79	Débito
6/12/2005	454,39	Débito
5/1/2006	454,39	Débito
6/2/2006	454,39	Débito
6/3/2006	454,39	Débito
6/4/2006	454,39	Débito
5/5/2006	477,10	Débito
6/6/2006	477,10	Débito
6/7/2006	477,10	Débito
4/8/2006	477,10	Débito
6/9/2006	477,10	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
6/9/2006	238,55	Débito
5/10/2006	477,14	Débito
5/10/2006	0,04	Débito
7/11/2006	477,14	Débito
6/12/2006	477,14	Débito
6/12/2006	238,55	Débito
5/1/2007	477,14	Débito
6/2/2007	477,14	Débito
6/3/2007	477,14	Débito
5/4/2007	477,14	Débito
7/5/2007	492,88	Débito
6/6/2007	492,88	Débito
5/7/2007	492,88	Débito
6/8/2007	492,88	Débito
6/9/2007	492,88	Débito
6/9/2007	246,44	Débito
4/10/2007	492,88	Débito
7/11/2007	492,88	Débito
6/12/2007	492,88	Débito
6/12/2007	246,44	Débito
7/1/2008	492,88	Débito
11/2/2008	492,88	Débito
6/3/2008	492,88	Débito
4/4/2008	517,52	Débito
7/5/2008	517,52	Débito
5/6/2008	517,52	Débito
4/7/2008	517,52	Débito
6/8/2008	517,52	Débito
4/9/2008	517,52	Débito
4/9/2008	258,76	Débito
6/10/2008	517,52	Débito
6/11/2008	517,52	Débito
4/12/2008	517,52	Débito
4/12/2008	258,76	Débito
7/1/2009	517,52	Débito
5/2/2009	517,52	Débito
5/3/2009	548,15	Débito
6/4/2009	548,15	Débito
7/5/2009	548,15	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
4/6/2009	548,15	Débito
6/7/2009	548,15	Débito
6/8/2009	548,15	Débito
4/9/2009	548,15	Débito
4/9/2009	274,07	Débito
6/10/2009	548,15	Débito
6/11/2009	548,15	Débito
4/12/2009	548,15	Débito
4/12/2009	274,07	Débito
7/1/2010	548,15	Débito
4/2/2010	581,80	Débito
4/3/2010	581,80	Débito
7/4/2010	581,80	Débito
6/5/2010	581,80	Débito
7/6/2010	581,80	Débito
6/7/2010	581,80	Débito
5/8/2010	590,46	Débito
5/8/2010	51,96	Débito
6/9/2010	590,46	Débito
6/9/2010	295,23	Débito
6/10/2010	590,46	Débito
5/11/2010	590,46	Débito
6/12/2010	590,46	Débito
6/12/2010	295,23	Débito
6/1/2011	590,46	Débito
4/2/2011	628,30	Débito
4/3/2011	628,30	Débito
6/4/2011	628,30	Débito
5/5/2011	628,30	Débito
6/6/2011	628,30	Débito
6/7/2011	628,30	Débito
4/8/2011	628,30	Débito
6/9/2011	628,66	Débito
6/9/2011	314,33	Débito
6/9/2011	2,52	Débito
6/10/2011	628,66	Débito
7/11/2011	628,66	Débito
6/12/2011	628,66	Débito
6/12/2011	314,33	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
5/1/2012	628,66	Débito
6/2/2012	666,88	Débito
6/3/2012	666,88	Débito
5/4/2012	666,88	Débito
7/5/2012	666,88	Débito
6/6/2012	666,88	Débito
5/7/2012	666,88	Débito
6/8/2012	666,88	Débito
6/9/2012	333,44	Débito
6/9/2012	666,88	Débito
4/10/2012	666,88	Débito
7/11/2012	666,88	Débito
6/12/2012	666,88	Débito
6/12/2012	333,44	Débito
7/1/2013	666,88	Débito
6/2/2013	708,22	Débito
6/3/2013	708,22	Débito
4/4/2013	708,22	Débito
8/12/2004	650,77	Débito
8/12/2004	116,21	Débito
7/1/2005	1.394,52	Débito
14/2/2005	1.394,52	Débito
14/2/2005	0,90	Débito
7/3/2005	1.394,52	Débito
7/4/2005	1.394,52	Débito
5/5/2005	1.394,52	Débito
3/6/2005	1.447,05	Débito
4/7/2005	1.447,05	Débito
2/8/2005	1.447,05	Débito
5/9/2005	1.447,05	Débito
6/10/2005	1.447,05	Débito
3/11/2005	1.447,05	Débito
5/12/2005	1.447,05	Débito
5/12/2005	1.447,05	Débito
6/2/2006	1.447,05	Débito
17/2/2006	1.447,05	Débito
6/3/2006	1.447,05	Débito
5/4/2006	1.447,05	Débito
5/4/2006	27,94	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
3/5/2006	1.519,40	Débito
7/6/2006	1.519,40	Débito
5/7/2006	1.519,40	Débito
2/8/2006	1.519,40	Débito
4/9/2006	759,70	Débito
4/9/2006	1.519,40	Débito
5/10/2006	1.519,54	Débito
5/10/2006	0,14	Débito
6/11/2006	1.519,54	Débito
4/12/2006	1.519,54	Débito
4/12/2006	759,70	Débito
8/1/2007	1.519,54	Débito
2/2/2007	1.519,54	Débito
9/7/2004	1.361,36	Débito
9/8/2004	1.512,63	Débito
8/9/2004	1.512,63	Débito
7/10/2004	1.512,63	Débito
7/10/2004	30,00	Débito
8/11/2004	1.512,63	Débito
7/12/2004	1.512,63	Débito
7/12/2004	882,36	Débito
6/1/2005	1.512,63	Débito
4/2/2005	1.512,63	Débito
4/2/2005	0,90	Débito
8/3/2005	1.512,63	Débito
6/4/2005	1.512,63	Débito
9/5/2005	1.512,63	Débito
8/6/2005	1.602,35	Débito
8/7/2005	1.602,35	Débito
8/8/2005	1.602,35	Débito
8/9/2005	1.602,35	Débito
6/10/2005	1.602,35	Débito
11/11/2005	1.602,35	Débito
7/12/2005	1.602,35	Débito
7/12/2005	1.602,35	Débito
9/1/2006	1.602,35	Débito
13/2/2006	1.602,35	Débito
8/3/2006	1.602,35	Débito
10/4/2006	1.602,35	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
10/4/2006	27,94	Débito
5/5/2006	1.682,46	Débito
7/6/2006	1.682,46	Débito
10/7/2006	1.682,46	Débito
7/8/2006	1.682,46	Débito
8/9/2006	1.682,46	Débito
8/9/2006	841,23	Débito
6/10/2006	0,16	Débito
9/10/2006	1.682,62	Débito
8/11/2006	1.682,62	Débito
6/12/2006	1.682,62	Débito
6/12/2006	841,23	Débito
12/1/2007	1.682,62	Débito
7/2/2007	1.682,62	Débito
12/3/2007	1.682,62	Débito
9/4/2007	1.682,62	Débito
9/5/2007	1.738,14	Débito
9/5/2007	8,48	Débito
6/6/2007	1.738,14	Débito
6/7/2007	1.738,14	Débito
10/8/2007	1.738,14	Débito
10/9/2007	1.738,14	Débito
10/9/2007	869,07	Débito
5/10/2007	1.738,14	Débito
12/11/2007	1.738,14	Débito
7/12/2007	1.738,14	Débito
7/12/2007	869,07	Débito
9/1/2008	1.738,14	Débito
13/2/2008	1.738,14	Débito
7/3/2008	1.738,14	Débito
7/4/2008	1.825,04	Débito
7/5/2008	1.825,04	Débito
9/6/2008	1.825,04	Débito
8/7/2008	1.825,04	Débito
7/8/2008	1.825,04	Débito
12/6/2003	1.268,30	Débito
9/7/2003	1.527,74	Débito
11/8/2003	1.527,74	Débito
9/9/2003	1.527,74	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
9/10/2003	1.527,74	Débito
11/11/2003	1.527,74	Débito
9/12/2003	1.527,74	Débito
9/12/2003	1.018,49	Débito
12/1/2004	1.527,74	Débito
10/2/2004	1.527,74	Débito
9/3/2004	1.527,74	Débito
2/4/2004	1.527,74	Débito
4/5/2004	1.527,74	Débito
2/6/2004	1.596,84	Débito
2/7/2004	1.596,94	Débito
3/8/2004	1.596,94	Débito
2/9/2004	1.596,94	Débito
4/10/2004	1.596,94	Débito
4/10/2004	30,00	Débito
3/11/2004	1.596,94	Débito
2/12/2004	1.596,94	Débito
2/12/2004	1.596,94	Débito
4/1/2005	1.596,94	Débito
2/2/2005	1.596,94	Débito
2/2/2005	0,90	Débito
2/3/2005	1.596,94	Débito
4/4/2005	1.596,94	Débito
3/5/2005	1.596,94	Débito
2/6/2005	1.698,42	Débito
4/7/2005	1.698,42	Débito
4/8/2005	1.698,42	Débito
5/9/2005	1.698,42	Débito
5/10/2005	1.698,42	Débito
7/11/2005	1.698,42	Débito
2/12/2005	1.698,42	Débito
2/12/2005	1.698,42	Débito
3/1/2006	1.698,42	Débito
3/2/2006	1.698,42	Débito
3/3/2006	1.698,42	Débito
4/4/2006	1.698,42	Débito
4/4/2006	27,94	Débito
3/5/2006	1.783,34	Débito
2/6/2006	1.783,34	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
4/7/2006	1.783,34	Débito
2/8/2006	1.783,34	Débito
4/9/2006	1.783,34	Débito
4/9/2006	891,67	Débito
6/10/2006	1.783,51	Débito
6/10/2006	0,17	Débito
3/11/2006	1.783,51	Débito
4/12/2006	1.783,51	Débito
4/12/2006	891,67	Débito
3/1/2007	1.783,51	Débito
5/2/2007	1.783,51	Débito
5/3/2007	1.783,51	Débito
3/4/2007	1.783,51	Débito
3/5/2007	1.842,36	Débito
3/5/2007	8,48	Débito
8/6/2007	1.842,36	Débito
3/7/2007	1.842,36	Débito
3/8/2007	1.842,36	Débito
4/9/2007	1.842,36	Débito
4/9/2007	921,18	Débito
3/10/2007	1.842,36	Débito
5/11/2007	1.842,36	Débito
4/12/2007	1.842,36	Débito
4/12/2007	921,18	Débito
3/1/2008	1.842,36	Débito
7/2/2008	1.842,36	Débito
5/3/2008	1.842,36	Débito
2/4/2008	1.934,47	Débito
8/4/2003	649,28	Débito
6/5/2003	1.145,80	Débito
4/6/2003	1.145,80	Débito
3/7/2003	1.182,00	Débito
5/8/2003	1.182,00	Débito
3/9/2003	1.182,00	Débito
3/10/2003	1.182,00	Débito
5/11/2003	1.182,00	Débito
3/12/2003	1.182,00	Débito
3/12/2003	985,00	Débito
6/1/2004	1.182,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
4/2/2004	1.182,00	Débito
3/3/2004	1.182,00	Débito
5/4/2004	1.182,00	Débito
5/5/2004	1.182,00	Débito
3/6/2004	1.235,54	Débito
5/7/2004	1.235,54	Débito
4/8/2004	1.235,54	Débito
3/9/2004	1.235,54	Débito
5/10/2004	1.235,54	Débito
5/10/2004	30,00	Débito
4/11/2004	1.235,54	Débito
3/12/2004	1.235,54	Débito
3/12/2004	1.235,54	Débito
5/1/2005	1.235,54	Débito
3/2/2005	1.235,54	Débito
3/2/2005	0,90	Débito
3/3/2005	1.235,54	Débito
5/4/2005	1.235,54	Débito
4/5/2005	1.235,54	Débito
3/6/2005	1.314,05	Débito
5/7/2005	1.314,05	Débito
3/8/2005	1.314,05	Débito
5/9/2005	1.314,05	Débito
5/10/2005	1.314,05	Débito
4/11/2005	1.314,05	Débito
5/12/2005	1.314,05	Débito
5/12/2005	1.314,05	Débito
4/1/2006	1.314,05	Débito
3/2/2006	1.314,05	Débito
3/3/2006	1.314,05	Débito
5/4/2006	1.314,05	Débito
5/4/2006	27,94	Débito
4/5/2006	1.379,75	Débito
5/6/2006	1.379,75	Débito
5/7/2006	1.379,75	Débito
3/8/2006	1.379,75	Débito
5/9/2006	1.379,75	Débito
5/9/2006	689,87	Débito
4/10/2006	1.379,88	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
4/10/2006	0,13	Débito
6/11/2006	1.379,88	Débito
5/12/2006	689,87	Débito
5/12/2006	1.379,88	Débito
4/1/2007	1.379,88	Débito
5/2/2007	1.379,88	Débito
5/3/2012	1.157,20	Débito
4/4/2012	1.928,68	Débito
4/5/2012	1.928,68	Débito
5/6/2012	1.928,68	Débito
4/7/2012	1.928,68	Débito
3/8/2012	1.928,68	Débito
5/9/2012	1.928,68	Débito
5/9/2012	964,34	Débito
3/10/2012	1.928,68	Débito
6/11/2012	1.928,68	Débito
5/12/2012	1.928,68	Débito
5/12/2012	964,34	Débito
4/1/2013	1.928,68	Débito
5/2/2013	2.048,25	Débito
5/3/2013	2.048,25	Débito
3/4/2013	2.048,25	Débito
6/5/2013	2.048,25	Débito
5/6/2013	2.048,25	Débito
3/7/2013	2.048,25	Débito
5/8/2013	2.048,25	Débito
4/9/2013	2.048,25	Débito
4/9/2013	1.024,12	Débito
3/10/2013	2.048,25	Débito
5/11/2013	2.048,25	Débito
4/12/2013	2.048,25	Débito
4/12/2013	1.024,12	Débito
6/1/2014	2.048,25	Débito
5/2/2014	2.162,13	Débito
10/3/2014	2.162,13	Débito
3/4/2014	2.162,13	Débito
6/5/2014	2.162,13	Débito
4/6/2014	2.162,13	Débito
3/7/2014	2.162,13	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
5/8/2014	2.162,13	Débito
11/11/2004	46,07	Débito
11/11/2004	1.382,12	Débito
8/12/2004	1.382,12	Débito
8/12/2004	345,53	Débito
4/1/2005	1.382,12	Débito
2/2/2005	1.832,12	Débito
2/2/2005	0,90	Débito
2/3/2005	1.832,12	Débito
4/4/2005	1.382,12	Débito
3/5/2005	1.382,12	Débito
2/6/2005	1.439,06	Débito
4/7/2005	1.439,06	Débito
2/8/2005	1.439,06	Débito
2/9/2005	1.439,06	Débito
4/10/2005	1.439,06	Débito
4/11/2005	1.439,06	Débito
2/12/2005	1.439,06	Débito
2/12/2005	1.439,06	Débito
3/1/2006	1.439,06	Débito
2/2/2006	1.439,06	Débito
2/3/2006	1.439,06	Débito
5/4/2006	1.439,06	Débito
5/4/2006	27,94	Débito
4/5/2006	1.511,01	Débito
2/6/2006	1.511,01	Débito
4/7/2006	1.511,01	Débito
2/8/2006	1.511,01	Débito
4/9/2006	1.511,01	Débito
4/9/2006	755,50	Débito
3/10/2006	1.511,15	Débito
3/10/2006	0,14	Débito
3/11/2006	1.511,15	Débito
4/12/2006	1.511,15	Débito
4/12/2006	755,50	Débito
3/1/2007	1.511,15	Débito
2/2/2007	1.511,15	Débito
2/3/2007	1.511,15	Débito
3/4/2007	1.511,15	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
3/5/2007	1.561,01	Débito
3/5/2007	8,48	Débito
4/6/2007	1.561,01	Débito
3/7/2007	1.561,01	Débito
2/8/2007	1.561,01	Débito
4/9/2007	1.561,01	Débito
4/9/2007	780,50	Débito
4/10/2007	1.561,01	Débito
5/11/2007	1.561,01	Débito
4/12/2007	1.561,01	Débito
4/12/2007	780,50	Débito
7/1/2008	1.561,01	Débito
8/2/2008	1.561,01	Débito
4/3/2008	1.561,01	Débito
2/4/2008	1.639,06	Débito
5/5/2008	1.639,06	Débito
3/6/2008	1.639,06	Débito
2/7/2008	1.639,06	Débito
5/8/2008	1.639,06	Débito
2/9/2008	1.639,06	Débito
2/9/2008	819,53	Débito
2/10/2008	1.639,06	Débito
5/11/2008	1.639,06	Débito
3/12/2008	1.639,06	Débito
3/12/2008	819,53	Débito
6/1/2009	1.639,06	Débito
5/2/2009	1.639,06	Débito
3/3/2009	1.736,09	Débito
3/4/2009	1.736,09	Débito
3/4/2009	24,60	Débito
5/5/2009	1.736,09	Débito
2/6/2009	1.736,09	Débito
2/7/2009	1.736,09	Débito
4/8/2009	1.736,09	Débito
2/9/2009	1.736,09	Débito
2/9/2009	868,04	Débito
5/10/2009	1.736,09	Débito
4/11/2009	1.736,09	Débito
15/12/2009	1.736,09	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
15/12/2009	868,04	Débito
5/1/2010	1.736,09	Débito
3/2/2010	1.842,68	Débito
3/2/2010	4,84	Débito
2/3/2010	1.842,68	Débito
5/4/2010	1.842,68	Débito
5/5/2010	1.842,68	Débito
2/6/2010	1.842,68	Débito
2/7/2010	1.842,68	Débito
3/8/2010	1.870,11	Débito
3/8/2010	164,58	Débito
2/9/2010	1.870,11	Débito
2/9/2010	935,05	Débito
5/10/2010	1.870,11	Débito
3/11/2010	1.870,11	Débito
3/12/2010	1.870,11	Débito
3/12/2010	935,05	Débito
4/1/2011	1.870,11	Débito
3/2/2011	1.989,98	Débito
10/3/2005	1.343,28	Débito
10/3/2005	1.343,28	Débito
5/4/2005	1.343,28	Débito
11/5/2005	1.343,28	Débito
6/6/2005	1.387,78	Débito
5/7/2005	1.387,78	Débito
10/8/2005	1.387,78	Débito
5/9/2005	1.387,78	Débito
5/10/2005	1.387,78	Débito
7/11/2005	1.387,78	Débito
5/12/2005	1.387,78	Débito
5/12/2005	1.387,78	Débito
4/1/2006	1.387,78	Débito
6/2/2006	1.387,78	Débito
7/3/2006	1.387,78	Débito
5/4/2006	1.387,78	Débito
5/4/2006	27,94	Débito
5/5/2006	1.457,16	Débito
5/6/2006	1.457,16	Débito
5/7/2006	1.457,16	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
3/8/2006	1.457,16	Débito
5/9/2006	1.457,16	Débito
5/9/2006	728,58	Débito
4/10/2006	1.457,29	Débito
4/10/2006	0,13	Débito
6/11/2006	1.457,29	Débito
5/12/2006	1.457,29	Débito
5/12/2006	728,58	Débito
4/1/2007	1.457,29	Débito
5/2/2007	1.457,29	Débito

9.3. aplicar a Lúcia da Silva Leal Macedo da Costa e a Edivaldo Fernandes dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar Lucia da Silva Leal Macedo da Costa, na condição de gestora dos recursos à época, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, com fulcro nos arts. 19, 57 e 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.511/2012-4.

1.1. Apenso: 000.543/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Grazielle Grudzien (107204/OAB-PR), Luiz Paulo Muller Franqui (98059/OAB-PR) e outros, representando Sílvio Magalhães Barros II; Flavio Pansieri (31.150/OAB-PR), Grazielle Grudzien (107204/OAB-PR) e outros, representando Jurandir Guatassara Boeira; Fernanda Oliveira de Alencar (72790/OAB-DF), Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF) e outros, representando Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; William Romero (51663/OAB-PR), Diogo Franzoni (54632/OAB-PR) e outros, representando C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por CR Almeida S.A. Engenharia de Obras em face do Acórdão 1.742/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração que buscava reformar o Acórdão 1.802/2023-TCU-Plenário, que, por sua vez, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa por superfaturamento em contrato celebrado no âmbito de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Município de Maringá/PR para o rebaixamento da linha férrea do contorno ferroviário da municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.302/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Vinicius Torquetti Domingos Rocha (66989/OAB-DF) e Fabio Luís Izidoro (229445/OAB-SP), representando a MEZ 9 Energia S/A, MEZ 8 Energia S/A, MEZ T2 Transmissora e Participações Ltda, MEZ 10 Energia S/A, MEZ Energia e Participações, MEZ 6 Energia S/A e MEZ 7 Energia S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 4/2025, cujo objeto contempla a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um prazo de trinta anos, prorrogável por igual período, e abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018, em:

9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos na IN-TCU 81/2018 para a desestatização de que trata o Leilão Aneel 4/2025;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as providências necessárias para que os empreendimentos relativos aos Lotes 1 (Sublote 1B), 7, 8, 9 e 10 do Leilão Aneel 4/2025 entrem em operação no menor prazo possível, devendo-se considerar, independentemente da solução adotada, os princípios norteadores de toda concessão pública, a exemplo daqueles fixados no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, dispensando-se o monitoramento desta recomendação, sem prejuízo de eventuais exames em eventuais fiscalizações de leilões de transmissão;

9.3. comunicar esta decisão à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.676/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Força Sindical (65.524.944/0001-03); Paulo Pereira da Silva (210.067.689-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF), entre outros, representando a Força Sindical e Paulo Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.416/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. reconhecer, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU sobre débito no montante de R\$ 36.243.899,20 (peça 116, p. 3 - Tabela 1), relativo aos contratos celebrados pela Força Sindical com a Associação de Promoção do Desenvolvimento Social, Força Sindical do Estado do Paraná, Instituto Millenium de Pesquisa, Desenvolvimento, Ensino Profissionalizante e Ação Social, Instituto

Latino Americano de Ação Social, Pesquisa e Educação Profissional, Força Sindical de Minas Gerais, Fundação João Domini, Instituto de Pesquisas, Estudos Culturais e Educacionais (Ipece) e Instituto Inesp de Treinamento;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Força Sindical e por Paulo Pereira da Silva para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de excluir da dívida fixada pelo item 9.3 do Acórdão 1.416/2021-TCU-Plenário o montante indicado no item 9.1 deste Acórdão, atribuindo-se à dívida remanescente o valor atualizado de R\$ 1.276.173,50, na data de 28/11/2002; e

9.3. comunicar a presente deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2185/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.432/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda.

4. Unidade: Centro Nacional de Primatas (Cenp)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Hilton de Souza Rodrigues, representando Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2025, conduzido pelo Centro Nacional de Primatas, cujo objeto é o registro de preços para a execução de manutenção predial preventiva e corretiva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Centro Nacional de Primatas sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90006/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. desclassificação sumária da proposta apresentada pela licitante Privado Engenharia Ltda, por ter ofertado valor inferior a 75% do orçamento estimado, sem que lhe tenha sido oportunizada a demonstração de sua exequibilidade, em afronta ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, e aos entendimentos firmados nos Acórdãos 465/2024-Plenário, 2.088/2024-2ª Câmara, 803/2024-Plenário e 214/2025-Plenário;

9.3.2. realização da sessão pública em data distinta daquela prevista no edital, com base apenas nas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial da União (DOU), em afronta à cláusula 16.9 do instrumento convocatório, que estabelecia a prevalência do edital em caso de divergência de informações, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da segurança jurídica, da competitividade, da igualdade e da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021);

9.3.3. erro na indicação do valor estimado da contratação (R\$ 7.363.616,18), superior ao que se extrai dos documentos que compõe o processo licitatório (R\$ 6.350.626,99);

9.3.4. adoção do valor de R\$ 5.522.712,14 como parâmetro de inexecutabilidade, a despeito da possibilidade técnica de apresentação de propostas em valores mínimos de até R\$ 4.326.200,79, conforme parâmetros estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Anexo VII do edital, em afronta ao disposto no art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021;

9.3.5. adoção não justificada do critério de julgamento pelo maior desconto, em detrimento do critério do menor preço, o qual, no caso concreto, poderia possibilitar aferição mais precisa do menor dispêndio para a Administração por permitir a avaliação do custo total efetivo da contratação, considerando todos os componentes da proposta, em desconformidade com o art. 34 da Lei 14.133/2021;

9.4. determinar ao Centro Nacional de Primatas que se abstenha de prorrogar o Contrato 16/2025, celebrado com a empresa Plano Diretor Construtora Ltda.;

9.5. encaminhar cópia da presente decisão à representante, ao Centro Nacional de Primatas e ao Ministério da Saúde;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2186/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.646/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual

3. Interessados: MRS Logística S.A.; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia); Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso); Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Maria Clara Almeida Ferreira (204627/OAB-RJ) e outros, representando MRS Logística S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Solução Consensual (SSC) formulada pelo Ministério dos Transportes, com o objetivo de firmar termo aditivo à renovação antecipada do contrato de concessão de transporte ferroviário da Malha Regional Sudeste, assinada em 28/7/2022;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 11, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 91/2022; e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos dos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa 91/2022, a proposta de solução consensual objeto deste processo, autorizando a assinatura, pela Presidência do TCU, do “Termo de Autocomposição”, juntada no Apêndice “H” da peça 113 destes autos, esclarecendo-se que a sistemática de aporte e a aplicação subsequente de recursos por meio de contas vinculadas deverá ser objeto de análise em processo(s) específico(s);

9.2. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, à exceção das peças individualmente assim classificadas;

9.3. autorizar a realização de monitoramento da execução do “Termo de Autocomposição”, objeto do subitem 9.1 supra, conforme previsão do art. 13 da IN 91/2022;

9.4. encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério dos Transportes, à ANTT e à MRS Logística S/A; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 13, §3º da IN 91/2022.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2187/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.137/2020-0

1.1. Aposos: 022.087/2024-9; 022.086/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

3.2. Responsáveis: Ivanildo Macedo dos Santos (988.575.175-00); Laelson Meneses da Silva (038.459.905-20); Pedro Santos Oliveira (875.660.955-87)

3.3. Recorrente: Ivanildo Macedo dos Santos

4. Unidade: Município de Riachão do Dantas/SE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Ivanildo Macedo dos Santos, ex-prefeito de Riachão do Dantas/SE, contra o Acórdão 3.961/2023-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 3.976/2024-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento de valores e à aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 656.356, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de uma creche.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, e 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208, 214, II, e 288 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.4 a 9.7 do Acórdão 3.961/2023-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Ivanildo Macedo dos Santos, dando-lhe quitação;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2188/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.577/2019-7

1.1. Apenso: 023.101/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

3.2. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Hélber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Linkcon Ltda. (05.323.742/0001-71); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Tânia Maria Hoglund (089.982.868-07); Thiago Coelho Verçosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91)

4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), representando Tânia Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB/SP 234.563) e outros, representando Linkcon Ltda.; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB/MA 20.582) e outros, representando Hélber Augusto Reis Borges, Francisco de Assis Costa Filho, Thiago Menezes Siqueira, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha e Leonardo da Silva Pereira Resende

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.612/2019-Plenário, em face de indícios de dano ao erário decorrente da execução do Contrato 1/2018, firmado entre a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) e a empresa Linkcon Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as novas alegações de defesa de Leonardo da Silva Pereira Resende, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha, Tânia Maria Hoglund e da empresa Linkcon Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Leonardo da Silva Pereira Resende, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha, Tânia Maria Hoglund e da empresa Linkcon Ltda, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
21/5/2018	1.000.838,40
27/6/2018	1.457.038,40

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Leonardo da Silva Pereira Resende	60.000,00
Sauro Spinelly Florêncio da Cunha	50.000,00
Tânia Maria Hoglund	60.000,00
Linkcon Ltda.	60.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à interessada, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Distrito Federal; e

9.9. remeter o processo para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a fim que aquela unidade proceda à instrução dos recursos pendentes de análise, nos termos do despacho constante à peça 338.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2189/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.295/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar os aspectos de qualidade sobre a formulação, implementação e avaliação do Programa Bolsa Família (PBF);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.1.1. definir a propensão a risco do Programa Bolsa Família, estabelecendo critérios formais para balanceamento entre erros de inclusão e exclusão, com vistas à efetividade e à equidade na concessão do benefício;

9.1.2. atualizar o diagnóstico do problema da pobreza no Brasil com evidências estruturadas e recentes, que contemplem análise detalhada de suas causas e efeitos;

9.1.3. atualizar o modelo lógico para demonstrar como o Programa Bolsa Família atua nas causas do problema público e aperfeiçoar a consistência de seus elementos e o encadeamento entre insumos, atividades, produtos e resultados;

9.1.4. reformular os objetivos do Programa Bolsa Família para que sejam específicos, mensuráveis, alcançáveis, realistas e aferíveis no tempo, além de definir indicadores, prazos e metas nas dimensões de efetividade, eficácia e eficiência;

9.1.5. instituir mecanismos sistemáticos de monitoramento e avaliação do Programa Bolsa Família, inclusive quanto aos efeitos de longo prazo sobre a pobreza, para retroalimentar o ciclo da política pública;

9.2. comunicar esta decisão aos órgãos abaixo listados:

9.2.1. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.2.2. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, em função de suas diretrizes previstas no art. 32, inciso XXIX, do RICD;

9.2.3. Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em função de suas diretrizes previstas no art. 96-B do RISF;

9.2.4. Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, em função de suas diretrizes previstas no art. 2º, incisos III e V, “b”, do Decreto 11.558, de 13/6/2023;

9.3. classificar as peças do presente processo como públicas;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.045/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsável: Guilherme Simoes Pereira (312.007.188-95).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHIS - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; Secretaria Nacional de Periferias.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2025, tendo por objetivo fiscalizar as ações administrativas referentes às obras de contenção de encostas no município de Nova Friburgo/RJ inseridas no Termo de Compromisso 0396118-77/2012, pactuado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 179, § 5º, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da Secretaria Nacional de Periferias do Ministério das Cidades (SNP/MCid), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca:

9.1.1. dos indícios de sobrepreço e superfaturamento identificados na planilha orçamentária firmada no Contrato 16/2021 (Etapa 4), nos respectivos valores estimados de R\$ 2.087.987,92 e R\$ 352.057,72, apurados segundo o Método da Limitação do Preço Global, sob possível descumprimento do Decreto 7.983/2013 (art. 3º a 6º); e

9.1.2. da indisponibilização de informações do Termo de Compromisso 0396118-77/2012 no Transferegov.br e no Obrasgov.br, além de desatualização de suas informações no Painel da Carteira de Investimentos do Ministério das Cidades, no que concerne aos valores empenhado e executado, em inobservância aos princípios da publicidade, da integralidade e da atualidade das informações, disposto no art. 11 do Decreto 11.529/2023;

9.2. com fundamento nos arts. 179, § 5º, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da Caixa Econômica Federal (GIGOV/RJ/CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos indícios de sobrepreço e superfaturamento identificados na planilha orçamentária firmada no Contrato 16/2021 (Etapa 4), nos respectivos valores estimados de R\$ 2.087.987,92 e R\$ 352.057,72, apurados segundo o Método da Limitação do Preço Global, sob possível descumprimento do Decreto 7.983/2013 (art. 3º a 6º) e do Contrato de Prestação de Serviços 44/2007, firmado entre a União e a CEF (item II, a, 5);

9.3. com fundamento nos arts. 179, § 5º, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da Secretaria de Habitação de Interesse Social do Governo do Estado do Rio de Janeiro (SEHIS/RJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca:

9.3.1. dos indícios de sobrepreço e superfaturamento identificados na planilha orçamentária firmada no Contrato 16/2021 (Etapa 4), nos respectivos valores estimados de R\$ 2.087.987,92 e R\$ 352.057,72, apurados segundo o Método da Limitação do Preço Global, sob possível descumprimento do Decreto 7.983/2013 (art. 3º a 6º);

9.3.2. da não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto do Contrato 5/2019 (Etapa 7), cujas obras foram finalizadas, o que pode ensejar o não atendimento às disposições do referido instrumento, bem como ao art. 73 da Lei 8.666/1993; e

9.3.3. da baixa execução financeira do Termo de Compromisso 0396118-77/2012, ocorrida em apenas 24% após mais de 12 anos desde a sua pactuação, em termos: i) do atraso na execução das obras dos Contratos 9/2020 (Etapa 3) e 16/2021 (Etapa 4), atualmente em decorrência de: pendências de repactuações contratuais destinadas à revisão e atualização dos Projetos Executivos, incluídas as respectivas planilhas orçamentárias; e possíveis pendências de regularização financeira e administrativa do Contrato 9/2020, alegadas pela respectiva empresa executora; e ii) do não início da execução das obras das Etapas 5, 6 e 9, atualmente em decorrência do reiterado descumprimento dos cronogramas previstos para os ajustes e atualizações dos projetos e orçamentos necessários às futuras licitações das obras respectivas; com possível descumprimento: do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; dos inc. I, III, IV do art. 4º do Decreto Federal 9.203/2017; dos inc. III do art. 4º, I do art. 5º e I do art. 8º da Lei 12.608/2012; da cláusula 3ª do Termo de Compromisso 0396118-77/2012; e do atual prazo de execução do empreendimento, segundo seu último Termo Aditivo pactuado (Portaria 143/2023, SNP/MCid, art. 1º);

9.4. com fundamento nos arts. 179, § 5º, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar a oitiva da empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda (CNPJ: 10.547.330/0001-55), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos indícios de sobrepreço e superfaturamento identificados na planilha orçamentária firmada no Contrato 16/2021 (Etapa 4), nos respectivos valores estimados de R\$ 2.087.987,92 e R\$ 352.057,72, apurados segundo o Método da Limitação do Preço Global, sob possível descumprimento do Decreto 7.983/2013 (art. 3º a 6º);

9.5. encaminhar cópia do inteiro teor do presente acórdão à Secretaria Nacional de Periferias do Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal (GIGOV/RJ/CEF), à Secretaria de Habitação de Interesse Social do Governo do Estado do Rio de Janeiro (SEHIS/RJ) e à empresa Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-37/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.103/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB; Ministério das Cidades.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada pela Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), na fiscalização do edital e dos atos preparatórios para a expansão do tramo 4 da linha 1 do sistema de metrô de Salvador/BA, no período de 15/5/2025 a 4/7/2025, em cumprimento ao Acórdão 2.001/2024-TCU-Plenário (Fiscobras 2025).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. Recomendar à CTB, com base no § 1º e no inciso II do § 2º do art. 11 e no inciso I do § 2º do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 e no inciso III do art. 250 do RITCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.1.1. ampliar o conjunto de peças técnicas disponibilizadas aos licitantes no intuito de majorar as chances de se obter a proposta mais vantajosa (tópico III.1);

9.1.2. incorporar no edital ou no contrato vintouro, além de futuras contratações, o uso de Dispute Board Permanente e Vinculante a fim de majorar as chances tanto de uma proposta mais vantajosa como de uma execução contratual mais eficaz (tópico 3.1);

9.1.3. incorporar no edital, além de futuras contratações, aprimoramentos relacionados à quantificação dos riscos e ao conteúdo da Matriz de Riscos, a fim de majorar as chances tanto de uma proposta mais vantajosa como de uma execução contratual mais eficaz (tópico 3.2).

9.2. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nos próximos planos de fiscalização, o acompanhamento da compatibilidade entre os cronogramas do contrato da obra civil (Licitação 25.002/CTB) e do contrato de aquisição dos trens (Licitação 25.004), a fim de mitigar o relevante risco identificado; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-37/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2192/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.131/2024-7.
- 1.1. Apenso: 008.013/2024-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR (02.437.232/0001-37); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).
4. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Eulalia Pimentel da Silva (66815/OAB-PR) e Andrieli Gerchewski Ignacio (90594/OAB-PR), representando Ademar Haruo Fujiyama.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no edital de seleção de peritos ALF/PGA 1/2023, sob a responsabilidade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá/PR, cujo objeto é o credenciamento, como peritos autônomos, de profissionais legalmente habilitados ao exercício de sua formação, para prestar assistência técnica à unidade no Porto de Paranaguá/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 170, § 4.º, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que o credenciamento da RFB deve guardar compatibilidade com as disposições da Lei 14.133/2021;

9.3. informar à Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao representante sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2193/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.159/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de consulta formulada pelo Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul (CREF2/RS) acerca da concessão de Regime de Teletrabalho e de Licença para Tratar de Interesses Particulares a funcionário contratado em cargo comissionado, cujo contrato é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como consulta por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência da presente deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentam, ao CREF2/RS, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.3. encerrar os autos, com base no inc. V, art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.446/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que do monitoramento do Acórdão 678/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprida e implementada a parte da determinação do item 9.2 do Acórdão 678/2024-TCU-Plenário que deliberou pela regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS);

9.2. considerar insubsistentes as partes da determinação do item 9.2 do Acórdão 678/2024-TCU-Plenário que deliberaram pela regulamentação do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS) e do relatório de desempenho do Fundo Social, por não serem mais aplicáveis à luz da legislação vigente;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão à Casa Civil da Presidência da República, informando-a de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 006.311/2023-7.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.699/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (10.189.168/0001-40).

3.2. Responsável: Eloíza Lins Gonçalves Wanderley (041.524.387-46).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Benedito da Silva Neto (23.116/OAB-DF) e Cinthia Ferreira de Souza (48.871/OAB-DF), representando Eloíza Lins Gonçalves Wanderley.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar contra Eloíza Lins Gonçalves Wanderley em razão do recebimento de pensão irregular, baseada em casamento celebrado exclusivamente para fins previdenciários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, as contas de Eloíza Lins Gonçalves Wanderley, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/11/2018	84.275,80
2/12/2018	16.855,06
2/1/2019	8.427,58
2/2/2019	8.913,10
2/3/2019	8.913,10
2/4/2019	8.913,10
2/5/2019	8.913,10
2/6/2019	8.913,10
2/7/2019	13.369,65
2/8/2019	8.913,10
2/9/2019	8.093,60
2/10/2019	8.093,60
2/11/2019	8.093,60
2/12/2019	12.550,15
2/1/2020	8.093,60
2/2/2020	8.093,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2020	8.093,60
2/4/2020	8.421,11
2/5/2020	8.066,36
2/6/2020	8.066,36
2/7/2020	12.522,91
2/8/2020	8.066,36
2/9/2020	8.066,36
2/10/2020	8.066,36
2/11/2020	8.066,36
2/12/2020	12.522,91
2/1/2021	8.066,36
2/2/2021	7.977,23
2/3/2021	7.977,23
2/4/2021	7.977,23
2/5/2021	7.977,23
2/6/2021	7.977,23
2/7/2021	12.433,78
2/8/2021	7.977,23
2/9/2021	7.977,23
2/10/2021	7.977,23
2/11/2021	7.977,23
2/12/2021	12.433,77
2/1/2022	7.977,23
2/2/2022	7.977,23
2/3/2022	7.977,23
2/4/2022	7.977,23
2/5/2022	7.977,23
2/6/2022	7.977,23
2/7/2022	12.433,78
2/8/2022	7.977,23
2/9/2022	7.977,23
2/10/2022	7.977,23
2/11/2022	7.977,23

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. considerar grave a conduta de Eloíza Lins Gonçalves Wanderley e inabilitá-la, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 (oito) anos;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.442/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Comando da 1ª Região Militar e à responsável.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2196/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.970/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Auramedí Farmacêutica Ltda. (19.442.190/0001-25).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thiago Bruno França Lapenda (23.178/OAB-PE) e Maria Eduarda Figueira Ramos (41.353/OAB-PE), representando a Auramedí Farmacêutica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para apurar possível fraude cometida pela empresa Auramedí Farmacêutica Ltda. ao participar de lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa Auramedí Farmacêutica Ltda, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação junto à Administração Pública federal e com ela contratar ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) meses;

9.3. informar o teor desta deliberação à Auramedí Farmacêutica Ltda. e ao Ministério da Saúde;

e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2197/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.685/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na emissão da Guia de Utilização 40/2025, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Mineração,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno, referendar a medida cautelar adotada mediante despacho contido na peça 19 destes autos, transcrito no relatório precedente, que determinou à Agência Nacional de Mineração a suspensão dos efeitos da Guia de Utilização 40/2025, bem como das demais medidas acessórias;

9.2. com fundamento no art. 244, § 2º, do Regimento Interno, determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que realize auditoria na Agência Nacional de Mineração (ANM) com o objetivo de apurar os fatos noticiados nestes autos e outros correlatos.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2198/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.770/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessada: Liliane Andréa de Araújo Bezerra, servidora aposentada no cargo de AUFC, matrícula 2612-3 (180.413.964-53).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica - Conjur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso administrativo interposto por Liliane Andréa de Araújo Bezerra em face de decisão adotada pela Presidência do TCU que não conheceu de recurso em avaliação de desempenho da ex-servidora,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 59 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal, em:

- 9.1. conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2199/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.862/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS) (03.230.787/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Credenciamento 1/2025, do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região (RS), lançado com o objetivo de contratar empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale refeição aos empregados e estagiários do referido Conselho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região (RS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Credenciamento 0001/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. os quantitativos mínimos de estabelecimentos exigidos nos itens 4.1.4.8.1, 4.1.4.8.2, 4.1.4.8.3, 4.1.4.8.4, 4.1.4.8.5, 4.1.4.8.6, 4.1.4.8.7 e 4.1.4.8.8 não foram devidamente justificados, uma vez que não se encontram em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo tais critérios serem oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados de forma a afastar possível restrição à competitividade, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.802/2013, 2.367/2011 e 1.071/2009, todos do Plenário);

9.4.2. o prazo exigido para comprovação da rede credenciada mínima necessária à prestação dos serviços, conforme item 4.1.4.9. do edital, de apenas 5 dias, é considerado insuficiente, e pode causar restrição indevida de participantes ou interessados acaso repetido em outros editais semelhantes, haja vista o elevado quantitativo de estabelecimentos exigidos no instrumento convocatório, devendo-se adotar prazo maior, a exemplo do prazo mínimo de 30 dias cogitado/sugerido por ocasião do precedente Acórdão 459/2023-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência deste acórdão à representante e ao Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região;

9.6. arquivar o processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2200/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.154/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos (031.982.432-20); Maria Selma Alves da Silva (159.490.282-87); Yuji Magalhães Ikuta (570.665.402-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Madson Antonio Brandao da Costa Junior (OAB/PA 17.510), representando Yuji Magalhães Ikuta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Sra. Maria Selma Alves da Silva (gestão 28/8/2013 a 10/9/2014) e dos Srs. Yuji Magalhães Ikuta (gestão 7/6/2013 a 28/8/2013) e Joaquim Pereira Ramos (gestão 2/1/2013 a 5/6/2013), ex-secretários municipais de saúde do Município de Belém/PA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos a Sra. Maria Selma Alves da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Joaquim Pereira Ramos e Yuji Magalhães Ikuta;

9.3. julgar irregulares as contas de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Débitos de responsabilidade do Sr. Joaquim Pereira Ramos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.623,96	03/01/2013
20.292,88	24/01/2013
20.292,88	08/02/2013
6.050,00	28/02/2013
20.292,88	04/03/2013
6.050,00	21/03/2013
6.050,00	28/03/2013
20.292,88	04/04/2013
1.000,00	19/04/2013
1.800,00	03/05/2013
20.292,88	07/05/2013

9.3.2. Débitos de responsabilidade do Sr. Yuji Magalhães Ikuta:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.292,89	05/07/2013
160.292,89	08/08/2013
20.292,88	5/6/2013

9.3.3. Débitos de responsabilidade da Sra. Maria Selma Alves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
103.790,74	4/9/2013
160.292,89	8/10/2013
160.292,89	7/11/2013
140.000,00	29/11/2013
160.292,89	12/12/2013
30.000,00	30/12/2013
160.292,89	10/1/2014
160.292,89	6/2/2014
160.292,89	12/3/2014
2.000,00	20/3/2014
160.292,89	8/4/2014
325.706,25	30/4/2014
325.706,25	8/5/2014
160.292,89	8/5/2014

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Joaquim Pereira Ramos	30.000,00
Yuji Magalhães Ikuta	60.000,00
Maria Selma Alves da Silva	400.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis e, para ciência, aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2201/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.349/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros, representando João Ladislau Rosa, Mauro Gomes Aranha de Lima e Sílvia Helena Rondina Mateus; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (OAB/SP 158.529), representando João Márcio Garcia e Lavínio Nilton Camarim; Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Ricardo Rodrigues Farias (OAB/SP 249.615) e outros, representando Renato Azevedo Júnior; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Marcos Galante, Helena Brandão Nogueira de Oliveira Moraes e outros, representando Roberto Lotfi Júnior; Thairinny Faria Lima de Araújo (OAB/DF 59.665) e Luís Augusto de Andrade Gonzaga (OAB/DF 21.703), representando Conselho Federal de Biologia; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Christina Hajaj Gonzalez e Mário Jorge Tsuchiya; Lucas Lazzarini (OAB/SP 330.010), Daniela Rocegalli Rebelato (OAB/SP 270.532) e outros, representando Bráulio Luna Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que, nesta fase, aprecia-se o cumprimento, pelo Conselho Federal de Medicina, da determinação do item 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário, complementada pelo item 1.8.1 do acórdão 2181/2024-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação do item 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário, complementada pelo item 1.8.1 do acórdão 2181/2024-Plenário;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal de Medicina;

9.3. informar que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-37/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de setembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 183 de 25/09/2025, Seção 1, p. 177)